



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

Aniêgela Sampaio Clarindo

**A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E DE SUA RESPECTIVA
SÍNDROME E O DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

CAMPINA GRANDE-PB

2010

Aniêgela Sampaio Clarindo

**A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E DE SUA RESPECTIVA
SÍNDROME E O DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

Monografia apresentada ao componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito, sob a orientação da Prof^ª. Ma. Raíssa de Lima e Melo.

**CAMPINA GRANDE-PB
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C591i Clarindo, Aniêgela Sampaio.
A identificação da alienação parental e de sua respectiva síndrome e o direito à convivência familiar [manuscrito]/ Aniêgela Sampaio Clarindo. – 2010.
102 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.
“Orientação: Profa. Ma. Raíssa de Lima e Melo, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito familiar 2. Alienação parental 3. Convivência familiar I. Título.



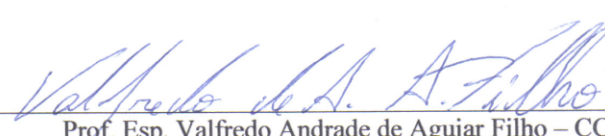
21. ed. CDD 346.015

Aniêgela Sampaio Clarindo

**A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E DE SUA RESPECTIVA
SÍNDROME E O DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

Monografia aprovada em: 09/12/2010

BANCA EXAMINADORA

	- 10,0
Prof. M.Sc. Raíssa de Lima e Melo - CCJ/UEPB Orientadora	
	- 10,0
Prof. M.Sc. Hélio Santa Cruz de Almeida Junior - CCJ/UEPB	
	- 10,0
Prof. Esp. Valfredo Andrade de Aguiar Filho - CCJ/UEPB	

AGRADECIMENTOS

A Deus pela sua presença constante em minha vida.

À prof^a Raíssa de Lima e Melo, pela orientação extremamente zelosa e pela paciência.

A meus pais pelo amor, sacrifício e perseverança.

A meus irmãos pela amizade verdadeira que me proporcionam e pelos incentivos.

A Bob, Fofinha, Dara, e o falecido Billy, considerados por mim como parte de minha família.

Aos amigos que fiz na faculdade, por me ensinarem a arte da convivência, do respeito, da lealdade e do riso.

Aos amigos distantes, que ainda torcem pelo meu sucesso e têm prazer em cultivar a nossa valiosa amizade.

Cada verdade passa por três etapas: primeiro, é ridicularizada; em seguida é reprimida, para enfim ser aceita como natural.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O direito à convivência familiar é essencial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Mas observa-se uma maneira pela qual este direito não se efetiva: através da alienação parental. Consiste em processo geralmente empreendido pela mãe (genitor alienante) tendo como alvo o pai (genitor alienado). Inicia-se no contexto de separações judiciais e divórcios. O alienante manipula seus filhos para que odeiem o alienado e o evitem. São utilizadas várias estratégias, cujo fito é obstaculizar a visita do alienado aos filhos. Quando estes se negam a conviver com aquele, está instalada a síndrome da alienação parental. Crianças e adolescentes injustamente privados do convívio familiar sofrerão graves danos psicológicos. Os objetivos desta monografia são: discorrer sobre o direito à convivência familiar ressaltando sua essencialidade e abordar a alienação parental enfocando os instrumentos para identificá-la. O capítulo inicial refere-se ao primeiro objetivo. Trata da evolução dos direitos infante-juvenis, adentrando-se no direito à convivência familiar e sua regulamentação na CF/88 e em leis ordinárias. O segundo capítulo aborda conceitos e contexto em que se inicia a alienação e quando se instala a síndrome. Ênfase às lições de especialistas, à análise de casos concretos e ao estudo da Lei nº 12.318/10, oferecedores de subsídios para diagnosticar a alienação e sua síndrome. Serão elencadas conseqüências psicológicas oriundas de sua instalação. Conclui-se que tal diagnóstico é imprescindível ao restabelecimento da convivência familiar e que a atuação de equipe interdisciplinar auxilia de fato esta identificação. A importância deste trabalho reside no fato de abordar um direito fundamental e também um tema que recentemente foi objeto de lei e tem sido alvo de julgados. A metodologia usada consiste em revisão de bibliografia, com consulta a obras doutrinárias, julgados, reportagens e textos legais, disponíveis em fontes impressas e em internet.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Convivência Familiar.

RESUMEN

El derecho a la convivencia familiar es esencial al desarrollo de niños y adolescentes. Pero se observa una manera por la cual este derecho no se efectiva: por la alienación parental. Representa un proceso generalmente emprendido por la madre (progenitor aceptado) teniendo como alvo el padre (progenitor rechazado). Se lo empieza en contexto de separaciones y divorcios. El aceptado manipula sus hijos para que odien al rechazado e lo eviten. Son utilizadas varias estrategias, cuyo fito es obstaculizar la visitación que el rechazado hace a sus hijos. Cuándo estos se lo negan a convivir con aquel, está instalado el síndrome de alienación parental. Niños y adolescentes injustamente privados del convívio familiar sufrirán graves daños psicológicos. Los objetivos de esta monografía son: discurrir sobre el derecho a la convivencia familiar resaltando su esencialidad y abordar la alienación parental enfocando los instrumentos para su identificación. El capítulo inicial se refiere al primer objetivo. El segundo capítulo aborda conceptos y contexto en que empieza la alienación y cuándo se instala el síndrome. Énfasis a las lecciones de especialistas, a la análisis de casos concretos y al estudio de la Ley nº 12.318/10, ofrecedores de subsidios para diagnosticar la alienación y su síndrome. Serán enumeradas consecuencias psicológicas originarias de su instalación. Se concluye que tal diagnóstico es imprescindible al restablecimiento de la convivencia familiar. y que la atuación de equipo multidisciplinar auxilia verdaderamente esta identificación. La importancia de este trabajo reside em el hecho de abordar um derecho fundamental y también um tema que recientemente fue objeto de ley y ha sido alvo de juzgados. La metodología usada consiste em revisión de bibliografía, con consulta a obras doctrinarias, juzgados, reportajes y textos legales, disponibles em fuentes impresas y en internet.

Palabras-clave: Alienación Parental. Síndrome de Alienación Parental. Convivencia Familiar.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC/02 - Código Civil de 2002

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CF/88 - Constituição Federal de 1988

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	12
2.1 As doutrinas reguladoras da situação jurídica infanto-juvenil.....	12
2.1.1 <i>Doutrina Penal do Menor.....</i>	<i>12</i>
2.1.2 <i>Doutrina da Situação Irregular.....</i>	<i>13</i>
2.1.3 <i>Doutrina da Proteção Integral.....</i>	<i>15</i>
2.2 O direito à convivência familiar na CF/88: breve histórico, essencialidade e abrangência.....	18
2.3 O exercício do direito à convivência familiar no núcleo formado por genitores e filhos menores.....	21
2.3.1 <i>A suspensão e a perda do poder familiar.....</i>	<i>23</i>
2.3.1.1 <i>O procedimento judicial para decretação da perda ou suspensão do poder familiar.....</i>	<i>27</i>
2.4 O fim do vínculo conjugal e a manutenção da convivência familiar.....	29
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RESPECTIVA SÍNDROME: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	34
3.1 O contexto de surgimento da alienação parental e o perfil do genitor alienador....	38
3.2 A identificação da alienação parental: elementos fornecidos pela doutrina e casos divulgados pela imprensa.....	41
3.2.1 <i>A implantação de falsas memórias.....</i>	<i>44</i>
3.3 A importância da atuação de equipe interdisciplinar.....	49
3.4 O Poder Judiciário enfrentando a alienação parental e sua síndrome antes da vigência da Lei nº 12.318/10.....	54
3.5 Consequências oriundas da instalação da síndrome.....	61
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXO A – Lei nº 12.318/10.....	73
ANEXO B – Reportagem intitulada “Famílias dilaceradas” da Revista Isto É.....	76
ANEXO C – Agravo de instrumento nº 70014814479.....	79
ANEXO D – Apelação cível nº 70017390972.....	86

ANEXO E – Agravo de instrumento nº 70015224140.....	92
ANEXO F – Agravo de instrumento nº 70023276330.....	98

1 INTRODUÇÃO

A Constituição federal de 1988 consagra em seu art. 227, como direito fundamental da criança e do adolescente, a convivência familiar. De modo inédito no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador atentou para o fato de que crianças e adolescentes (menores de dezoito anos), na condição de seres em fase de desenvolvimento físico e psíquico, necessitavam especialmente de determinadas prerrogativas. A proposta da Carta Magna de 1988 reflete o pensamento de especialistas atuantes em diversas áreas, como psiquiatras, assistentes sociais e psicólogos, no sentido de que a privação do convívio com ambos os pais produz sérios danos psíquicos nos filhos.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos veio através da adoção, pela legislação brasileira, da Doutrina da Proteção Integral. Esta tem como postulados básicos a concepção de que existem direitos fundamentais *infanto-juvenis*, imprescindíveis ao amadurecimento saudável dos menores de dezoito anos, e a idéia de que é necessário oferecer proteção especial a estes direitos. Atendendo a estas diretrizes, normas infraconstitucionais foram editadas de modo a regular o exercício do direito de convivência, inclusive elencando quais as hipóteses taxativas em que é permitido, judicialmente, a interrupção do contato entre filhos e genitores. Em suma, pode-se afirmar que o interesse a ser protegido, em qualquer hipótese, é o de crianças e adolescentes, em detrimento dos anseios de seus genitores.

Apesar disto, é possível perceber atitudes flagrantemente desrespeitadoras do exercício do direito de convivência, promovidas pelos próprios genitores. A alienação parental é uma delas. Consiste em um processo que engloba um conjunto de atitudes, tomadas por um dos genitores, dirigidas aos filhos, com o fito de incutir nestes sentimentos negativos em relação ao outro genitor. Este processo é desencadeado geralmente no bojo de uma ruptura conjugal conflituosa, onde geralmente a mãe é quem nutre um desejo de vingança em relação ao pai de seus filhos, usando estes como um instrumento. As práticas típicas de alienação parental são comportamentos no sentido de desmoralizar a imagem de um dos genitores, e dificultar, pouco a pouco, o contato que este haveria de manter com os filhos. O genitor que promove isto (genitor alienador), na maioria dos casos, é o que detém a guarda da prole, e se aproveita do convívio mais estreito que possui com os filhos para manipulá-los contra o outro (genitor alienado).

Ao longo do processo de alienação parental, até mesmo o Poder Judiciário pode ser usado como instrumento para que o alienador consiga afastar seus filhos do genitor alienado, imputando-lhe falsas acusações. Caso não seja tempestivamente diagnosticada, a alienação pode evoluir até que se instale a sua síndrome. Esta última se manifesta através da recusa que os filhos alienados passam a expressar, aparentemente espontânea e justificada, de manter qualquer contato com o genitor alienador. A partir de então cessa completamente a convivência familiar da qual a criança ou o adolescente desfrutavam, o que lhes acarretará, a curto e longo prazo, graves seqüelas de cunho psíquico.

O presente trabalho busca demonstrar a importância da identificação das práticas de alienação parental para a concretização do direito à convivência familiar. Serão inicialmente abordadas as doutrinas que regularam a situação jurídica da criança e do adolescente no direito pátrio. Em seguida, será tratado do direito à convivência familiar, desde a CF/88, passando por leis posteriores (Código Civil de 2002 e Lei nº 8.069/90). A alienação parental será analisada de maneira genérica (explicando-se contexto, conceito, elementos identificadores, síndrome) e de maneira específica, no âmbito jurídico nacional, analisando-se tanto a Lei nº 12318/10 (que trata especificamente da alienação parental) como julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul (casos concretos onde foi identificada a síndrome). Será abordada a contribuição que profissionais de outras áreas do conhecimento podem dar no sentido de identificar, tempestivamente, o processo da alienação parental.

A relevância da temática é incontestável, não apenas por abordar um direito substancial, mas também por tratar da alienação parental e sua respectiva síndrome, assuntos que ainda carecem de aprofundamento no meio jurídico brasileiro. A presente monografia baseia-se em pesquisa de caráter bibliográfico, abrangendo obras doutrinárias, jurisprudências e reportagens jornalísticas, impressas ou disponíveis em internet.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

2.1 As doutrinas reguladoras da situação jurídica infanto-juvenil

2.1.1 Doutrina Penal do Menor

Desde 1830, com o Código Criminal do Império, o legislador já demonstrava a preocupação em repreender as condutas ilícitas praticadas por crianças ou adolescentes (à época, aqueles que contavam com menos de 21 anos de idade). De regra, o menor de 14 anos só seria responsabilizado judicialmente caso houvesse agido com consciência e capacidade de entendimento, pois no âmbito penal vigorava a Teoria da Ação com Discernimento.

As “Casas de Correção” eram os estabelecimentos penais da época, de onde o menor obrigatoriamente sairia ao completar dezessete anos. Diante da ausência do referido estabelecimento na localidade em que fosse julgado, o menor seria encaminhado à prisão adulta. “Percebe-se, pois, que durante a vigência da Doutrina Penal do Menor, a preocupação com a infância, no Brasil, esteve centralizada na legislação penal, como forma de evitar a delinquência juvenil” (DELFINO, 2009, p. 4).

A ideologia dominante apregoava que nem o Estado nem a sociedade tinham qualquer parcela de responsabilidade em relação ao problema da delinquência precocemente manifestada, já que criança e o adolescente, à época, não gozavam da qualidade de sujeitos de direitos. Não havia razão para lhes garantir através de diploma legal saúde, lazer ou educação, por exemplo. Embora o reconhecimento de direitos ao menor não fosse devido, nada impedia que o Estado agisse repressivamente para minimizar os danos que a criminalidade infanto-juvenil acarretasse à classe mais favorecida econômica e socialmente.

Em virtude disto inaugurou-se, a partir do Código Criminal do Império, o uso pejorativo da expressão “menor de idade”, que, por sua vez, restringiu-se às crianças e adolescentes iniciados na criminalidade, desassistidos tanto pela família como pelo Estado (QUINTANA, 2009).

Em 1890, o referido Código sofreu modificações, admitindo a irresponsabilidade de pleno direito em relação aos menores de nove anos. Àqueles que contassem com idade entre

nove e catorze anos continuava sendo aplicada a Teoria da Ação com Discernimento. Acrescentou-se às Casas de Correção o estabelecimento da Instituição Disciplinar Industrial, na tentativa de transformar os menores delinquentes em futura mão de obra para a indústria brasileira que florescia no final do século XIX (SEGUNDO, 2003). A Doutrina Penal do Menor deixaria de ser utilizada a partir de 1927, com a adoção da Doutrina da Situação Irregular.

2.1.2 Doutrina da Situação Irregular

O Código Melo Mattos representou a primeira legislação editada especialmente para regulamentar a situação jurídica do menor no Brasil, em 1927. Trouxe em seu bojo alguns dispositivos voltados à criança e ao adolescente que se encontrasse em flagrante situação de abandono moral ou material, destinando-lhes a imposição de medidas assistencialistas, aplicadas através do juizado de menores. “Uma das principais funções do juiz era declarar a condição jurídica da criança – se abandonada ou delinqüente – e qual o amparo deveria receber” (DINIZ, V. C., 2008, p. 36).

O Código de 1927 afastou o critério do discernimento na apreciação judicial dos atos infracionais, destinando às crianças e adolescentes, com até quatorze anos, medidas com objetivo educacional. Entre catorze e dezoito anos os jovens eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Percebe-se que houve uma evolução em termos de responsabilização criminal, com a fixação de medidas não estritamente repressivas e o desuso da Teoria da Ação com Discernimento.

Rinaldo Segundo (2003) conclui que a ampliação do alcance da lei para abranger tanto a delinqüência como a situação de risco objetivava expurgar dos grandes centros urbanos crianças e adolescentes entregues à mendicância, à prostituição ou à vadiagem, no início do século XX. Ainda não interessava ao Estado brasileiro o reconhecimento de direitos infanto-juvenis, como forma de possibilitar oportunidades diversas aos jovens que não estavam incluídos entre as classes economicamente privilegiadas.

Apenas em 1979 entrou em vigor o segundo Código de Menores, que repetiu o espírito da legislação de 1927, aprimorando a redação da lei anterior ao enumerar, de forma taxativa, quais as situações caracterizadoras do abandono moral ou material, visando a sua pronta identificação, consoante o teor de seu art. 2º, *in verbis*:

Art 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Ponto merecedor de destaque do Código de 1979 é a manutenção do internato como medida essencial à correção dos desvios de conduta apresentados pelo menor, tanto nos casos de abandono como nos de delinquência. A internação do menor, na prática, servira muito mais como artifício para retirá-lo do contato direto com a sociedade, do que como meio eficaz para sua ressocialização. Isto porque as instituições encarregadas de abrigar as crianças e adolescentes abandonados ou infratores careciam, desde a época, de estrutura física para o abrigo em condições dignas e pela ocorrência de atos de abuso praticados contra os internados. A nova lei, contudo, acrescentou um rol de medidas menos severas, a exemplo da advertência, com fulcro na punição proporcional à gravidade do delito (SEGUNDO, 2003).

Em relação à figura do juiz, percebe-se que continuava revestida de grande poder, na medida em que o destino dos menores a quem se dirigia o Código ficava à mercê de seu julgamento. Todas as situações (incluindo as de mero cunho social) deveriam ser submetidas ao arbítrio da referida autoridade, havendo assim uma centralização do atendimento das questões relacionadas à infância e juventude (QUINTANNA, 2009).

O Código de 1979 tornou possível a responsabilização da família do menor que se enquadrasse em uma das situações elencadas pela lei. Aparentemente significou um avanço, a não ser pelo fato de que exclusivamente à entidade familiar caberia o suprimento das necessidades de crianças e adolescentes; ao Estado não caberia nenhuma parcela de culpa.

Desta forma, se por um lado, o direito conferia à família a responsabilidade de zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, por outro, não incumbia o Estado de prover as necessidades infanto-juvenis, caso a família não possuísse condições financeiras suficientes. Alçada ao fim último que determinaria o sucesso ou insucesso de um menor, da família se

exigia a higidez mental e física da criança sem que necessariamente o Estado se comprometesse a assegurar o bem estar da família (SEGUNDO, 2003).

Enquanto a legislação brasileira aderiu a uma doutrina que não reconhecia o menor como sujeito de direitos, no cenário mundial, contudo, já despontava a Doutrina da Proteção Integral. Os preceitos desta última contrapõem-se fortemente à ideologia da doutrina da situação irregular, que, contudo, só foi abolida dos meios jurídicos do país com a Constituição Federal de 1988.

2.1.3 Doutrina da Proteção Integral

O germe da doutrina da proteção integral pode ser identificado na Declaração de Genebra, de 1924, aprovada pela extinta Liga das Nações. Representou, assim, o primeiro documento normativo que reconheceu a existência de direitos infanto-juvenis, no plano internacional (DELFINO, 2009). Apesar disso a consolidação da mencionada doutrina deu-se no plano externo somente com o término da segunda guerra mundial, em razão do debate que iniciou-se acerca do reconhecimento dos direitos humanos.

As atrocidades cometidas durante as duas grandes guerras desenvolveram uma preocupação humanitária até então não existente em nível mundial, mas necessária para sobrevivência da humanidade. A possibilidade criada pelo homem de destruir uma nação inteira e o extermínio de cerca de sessenta milhões de pessoas, sob a justificativa da superioridade de uma raça sobre outra são exemplos de atitudes que seriam capazes de aniquilar toda uma civilização, caso a sociedade não iniciasse um trabalho de reconhecimento de direitos inerentes à condição de ser humano (DINIZ, V. C., 2008, p.15).

No plano externo revelava-se pela primeira vez a preocupação em garantir, através de documentos normativos de alcance internacional e de ações concretas dentro de cada Estado, a todo e qualquer ser humano uma sobrevivência digna, o que quer dizer a titularidade dos direitos suficientes ao respeito à sua condição de ser humano, característica que por si só se sobrepunha à sua nacionalidade, sexo, cor, religião ou classe social. O princípio da dignidade da pessoa humana passou a elevar determinados direitos à categoria de fundamentais, no dizer de Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

fundamentais, mas sempre sem **menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos** (2007, p. 16, grifo do autor).

Desta forma a importância dada ao princípio da dignidade humana veio como um repúdio às ideologias predominantes nos dois grandes conflitos mundiais, desdobrando-se em um rol de direitos que internacionalmente deveriam ser assegurados, e ratificados internamente em cada Estado. Em 1948 a Organização das Nações Unidas, que substituiu os antigos organismos de articulações dos países, aprovou por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em 1959 aprovou também de forma unânime a Declaração Internacional dos Direitos da Criança. Em ambos os documentos internacionais, a dignidade passou a ser considerada valor supremo a ser defendido pelo direito, e como característica de qualquer ser humano, não haveria lógica em restringi-la em função da incapacidade civil ou da idade.

A tão proclamada dignidade do ser humano não pode ser medida através de sua idade, ou qualquer outra característica biológica, cultural, social, dentre outras. Ao contrário, cabe à sociedade e ao Estado a garantia de um tratamento digno em qualquer fase da vida do ser humano (DINIZ, V. C., 2008, p.25-26).

Alguns doutrinadores, contudo, ressaltam que o respeito ao princípio da dignidade humana “[...] é, sem dúvida, muito mais abrangente quando o assunto é criança e adolescente, o que se justifica em razão da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento” (DINIZ, V. C., 2008, p. 25-26). O conhecimento científico produzido no estudo das fases da infância e adolescência, através de psicólogos, geneticistas, sociólogos, entre outros, “[...] tem servido para reiterar a importância decisiva que essas fases da vida humana desempenham na construção de personalidades sadias (ou desajustadas e problemáticas [...])” (PFROMM NETTO, In: CURY, 2006, p. 19). Estaria justificada, assim, a preocupação com a garantia, tanto no plano jurídico como através de ações concretas, das condições favoráveis ao desenvolvimento humano.

Mesmo na condição de signatário, o Brasil não incorporou imediatamente em sua legislação os princípios consagrados na Declaração de 1959. Dez anos depois, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, também denominada Pacto de San José da Costa Rica disporia que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado.” Somente em 1988 a Constituição Federal brasileira adotou a ideologia da proteção integral, consoante se observa no *caput* de seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do ordenamento jurídico nacional, a criança e o adolescente ganharam o status de “sujeitos de direitos”. Deixaram definitivamente de ser considerados “[...] simples objetos da tutela do Estado, sob o arbítrio inquestionável da autoridade judicial” (QUINTANA, 2009, p. 33). Em função de possibilitarem o seu adequado desenvolvimento físico e intelectual algumas garantias constitucionais foram ressaltadas no artigo transcrito. Ainda em razão das peculiaridades do ser humano na fase da infância e da adolescência, esses direitos merecem “prioridade absoluta”, o que significa preferência quanto à sua proteção e à reparação dos danos decorrentes de eventual desrespeito. Outra inovação trazida pela CF/88 é o fato de que a lei dirige-se a toda e qualquer pessoa com menos de dezoito anos, não se limitando às situações de delinqüência ou abandono.

A responsabilidade no tocante à efetivação dos direitos infanto-juvenis passou a ser da sociedade como um todo, envolvendo tanto a família como o Estado e aboliu a centralização do atendimento às questões envolvendo interesse de crianças e adolescentes. A CF/88 criou a oportunidade para a instituição de órgãos administrativos especializados na proteção infanto-juvenil, mediante a participação direta de cidadãos e organizações não governamentais. Não apenas o magistrado, mas a toda a comunidade passa a dispor de meios para agir em defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

Um ano depois da promulgação da CF/88, vigora no plano internacional a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, considerado hoje o diploma legal estrangeiro mais importante a tratar da temática. Reafirma em seus dispositivos a doutrina da proteção integral, enfatizando o princípio do melhor interesse infanto-juvenil, que deveria nortear tanto as atividades legislativas como as ações concretas levadas a cabo através dos poderes executivo e judiciário. Atendendo a este interesse elevou-se o direito à convivência familiar e comunitária à categoria de fundamental (SEGUNDO, 2009). O Brasil tornou-se a primeira nação a incorporar em sua legislação os princípios desta Convenção, através de sua promulgação pelo Decreto Executivo n.º 99.710/90.

Em 1990 entrou em vigor a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), norma necessária à efetivação dos princípios consagrados na Constituição. Estabeleceu em seu artigo 2º que criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos e, adolescente, aquele entre 12 e 18 anos de idade, ao contrário da Convenção, que considerava criança toda pessoa com dezoito anos incompletos.

Observa Ana Silvia Ariza de Souza (2004) que o Estatuto representa o denominado “direito da criança”, em oposição ao que a doutrina chama de “direito do menor”. O primeiro contém dispositivos que revelam a preocupação em garantir, às populações infantis e jovens,

as melhores condições de desenvolvimento social e maturação física. Já o segundo restringe-se às situações peculiares em que se encontram certas crianças, a exigirem a prestação jurisdicional. As doutrinas anteriormente adotadas (sobretudo a do menor em situação irregular) se adequam a esta segunda concepção de direito infanto-juvenil.

Ao longo do tempo, as leis menoristas brasileiras perderam, gradualmente, o caráter exclusivamente repressivo. Quintana elenca algumas características marcantes da nova doutrina prevalecente em nossa legislação:

O novo modelo consagra: prevenção primária, multissetorial, assegurando direitos fundamentais como saúde, educação, esporte, lazer, profissionalização, etc., inclusive através de ações civis públicas; prevenção secundária, pelos Conselhos Tutelares com medidas protetivas e assistência educativa à família; prevenção terciária, através de medidas sócio-educativas, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e privação de liberdade em estabelecimento educacional (2009, p. 36).

Atualmente não restam dúvidas acerca da condição jurídica do menor de dezoito anos. Figurando como sujeito de direitos, possui todas as garantias constitucionais das quais goza um indivíduo adulto. Conforme já mencionado, alguns direitos, contudo, ganham importância especial quando da análise de questões que envolvem interesse de crianças e adolescentes. A convivência familiar é um destes direitos, tendo em vista sua relevância para o saudável desenvolvimento físico e psíquico do menor.

2.2 O direito à convivência familiar na CF/88: breve histórico, essencialidade e abrangência

O direito à convivência familiar encontra-se de maneira expressa garantido em texto constitucional, a todas as crianças e adolescentes, qualificado pela doutrina como fundamental. Entretanto, longo foi o caminho percorrido até que nossa legislação reconhecesse a suma importância deste direito. Isto porque, desde a época colonial, a sociedade brasileira fundou-se sob um conceito patriarcal e hierarquizado de família, dentro da qual somente cabia à mulher e aos filhos menores obediência ao chefe (marido).

O elo familiar era voltado apenas para a coexistência, sendo imperioso para o “chefe” a manutenção da família como espelho de seu poder, como condutor ao êxito nas esferas política e econômica. O casamento e as filiações não se fundavam no afeto, mas na necessidade de exteriorização do poder, ao lado - e com a mesma conotação e relevância - da propriedade. O filho na família patriarcal era mais um elemento de força produtiva (SILVA, C. M., 2004, p. 128).

Nesta sociedade não poderia conceber-se a convivência como direito do filho, pois na verdade quem possuía prerrogativas, inclusive sobre a pessoa e os bens destes, era o “chefe” de família, detentor exclusivo do pátrio poder. A convivência familiar necessariamente resultava de uma atribuição conferida pela lei ao detentor da *patria potestas*, conforme Denise Comel (2003, p. 28): “Era a noção de pátrio poder como direito subjetivo do pai, o exercício de poder do pai sobre o filho, concepção diametralmente oposta à atual”. Não era, portanto, um direito do filho, até porque, conforme já explanado anteriormente, as crianças e adolescentes vieram a ser alçados à categoria de sujeitos de direitos, em nosso país, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Transformações nos cenários político, social e econômico demandaram o “rearranjo” do elo familiar, implicando na derrocada gradativa da concepção de família acima mencionada:

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão-de-obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou **nuclear**, restrita ao casal e à prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes (DIAS, 2010, p. 28, grifo do autor).

Paralelamente, a discussão a nível internacional acerca dos direitos humanos projetava a figura da criança e do adolescente não mais como objetos, e sim como sujeitos de direitos. Tanto a evolução da entidade familiar, como a visão que se tinha a respeito da situação jurídica infanto-juvenil culminaram no estabelecimento de um novo objetivo para a família; se o elo familiar passa a ser constituído sob o primado da afetividade, servindo como o primeiro núcleo dentro do qual o indivíduo deve sentir o respeito à sua dignidade, evidentemente que cabe à própria família parcela de responsabilidade na garantia de direitos infanto-juvenis, destacando-se o direito à convivência familiar.

A partir desta valorização dos membros da família e da importância dos interesses individuais destes sujeitos, a preocupação com a formação e o desenvolvimento da personalidade tornou-se imperiosa e mais evidente. Neste contexto, a filiação - notadamente quando se trata de menores - ganha especial atenção, uma vez que se trata de seres com personalidade em formação, pelo que se faz ainda mais imperiosa a convivência familiar plena (SILVA, C. M., 2004, p. 130-131).

A essencialidade do direito à convivência familiar é atestada não apenas pela doutrina, como pelo próprio legislador, no caput do art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” A importância da família para a formação biopsicossocial do ser humano é inegável, na medida em que funciona como seu o primeiro espaço de convivência, dentro do qual a criança e o adolescente incorporarão os valores que

fundamentarão, no futuro, suas atitudes em relação à comunidade que o rodeia e a si próprio. No seio do grupo familiar reside o locus nascendi de “[...] experiências afetivas, representações, juízos e expectativas” (SILVA, C. M., 2004, p. 132).

Realmente, a família é condição indispensável para que a *vida* se desenvolva, para que a *alimentação* seja assimilada pelo organismo e a *saúde* se manifeste. Desabrochar para o mundo inclui um movimento de dentro para fora, o que é garantido pelos impulsos vitais vinculados à hereditariedade e à energia próprias do ser vivo. [...] A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo (CINTRA, In: CURY, 2006, p. 100).

A família representa atualmente o núcleo em que o indivíduo primeiro descobrirá quais são as suas características e potencialidades, através da convivência com outras pessoas que a ele se vinculam por laços sanguíneos e/ou afetivos. Esses vínculos, exercitados no dia-a-dia, mostrarão como o indivíduo deverá portar-se diante dos seus semelhantes, ao ser lançado no meio social. Além de toda essa “herança cultural”, não se pode olvidar que a família tem o papel de mantenedora e transmissora de bens materiais e valores a eles referentes.

Para que um direito seja alçado à categoria de fundamental, ensina José Afonso da Silva (1999) que deve ser inerente à natureza humana, imprescindível à sobrevivência da espécie e à harmonia das relações sociais. Os direitos fundamentais, portanto, são aqueles inerentes à condição humana (ARAÚJO, 2006), reflexos dos valores cuja posituação o legislador considera essencial para a manutenção da vida em sociedade. Natural concluir-se, portanto, que a essencialidade do direito à convivência familiar é identificada através da considerável influência que a família possui tanto na formação da personalidade infanto-juvenil como no relacionamento que, futuramente, a criança ou o adolescente desenvolverão com a comunidade.

Necessária a abrangência da esfera de “convivência familiar”, pois, à primeira vista, ela se resumiria ao contato cotidiano que a criança e do adolescente manteria com seus genitores e irmãos. Ainda hoje, o termo família “[...] traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos.” (DIAS, 2010, p. 40). Ocorre que a própria Constituição Federal, atenta à realidade social brasileira, não mais restringe o uso do termo “entidade familiar” para caracterizar aquela advinda do matrimônio, pois “O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo” (DIAS, 2010, p. 42). Isto se evidencia diante do

reconhecimento legal da união estável e da comunidade formada por apenas um dos pais como entidades familiares, conforme os parágrafos terceiro e quarto do art. 226 da CF/88.

Diante da nova configuração familiar (não mais limitada ao cenário em que participam pai e mãe) justifica-se a inclusão dos demais parentes, considerando-se a importância dos laços que a criança ou o adolescente, na prática, com eles estabelecer. “Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos, etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos de afetividade existentes merecem ser resguardados” (DIAS, 2010, p. 442). Ratificando este entendimento, vide abaixo a ementa da seguinte decisão:

Agravo - Tutela antecipada em sede de ação de regulamentação de visitas - Objetivo primordial é a proteção dos interesses da criança, visando ao seu bemestar e ao seu completo desenvolvimento psíquico-físico - Alegação de imprescindível presença da genitora durante visita dos avós - Inocorrência de existência de motivos graves e significativos para se restringir ou alterar o direito de visitas dos avós paternos em relação ao neto - Tutela antecipada sob o rito previsto no §4º do art. 273 do CPC - Decisão mantida – Recurso improvido (Agravo de instrumento nº 572.373-4/3-00, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Berreta da Silveira, Julgado em 28/04/2009).

Para não fugir ao escopo do presente trabalho, a abordagem da convivência familiar se limitará àquela que envolve as figuras dos genitores e do filho menor de dezoito anos, pois representa o cenário típico em que pode desenvolver-se a síndrome da alienação parental. Também devido à delimitação da temática o direito fundamental será analisado sob a ótica das disposições do Código Civil de 2002, com ênfase nas situações de separação e divórcio.

2.3 O exercício do direito à convivência familiar no núcleo formado por genitores e filhos menores

A compreensão acerca da entidade familiar evoluiu ao longo da história, conforme antes explicado. Acompanhando este panorama de modificações, a autoridade que os pais poderiam exercer sobre a pessoa e os bens dos filhos menores de idade não permaneceria a mesma. Desde antes do primeiro Código Civil (Código de 1916) o pátrio poder era prerrogativa exclusiva do pai, consagrada em lei com o fito de possibilitar-lhe o comando da vida intrafamiliar. Apenas na falta ou impedimento do marido, a mulher poderia exercer a referida autoridade. Mesmo com o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) o pátrio poder continuava a ser exercido primordialmente pelo homem, já que a mulher passou a

ser vista como mera “colaboradora”. Em caso de divergência entre os genitores, prevaleceria a vontade do varão, restando à mulher buscar socorro no poder judiciário (DIAS, 2010).

Com o advento da CF/88 a expressão “pátrio poder” foi substituída pela denominação “poder familiar”, pois a autoridade naturalmente exercida pelos pais passou a ser alvo de uma nova compreensão, no tocante ao seu objetivo e ao seu exercício. Atualmente, a finalidade consiste em proteger os interesses daqueles sobre os quais os genitores exercerão sua autoridade, tornando-se, assim, um instrumento a serviço da criança e do adolescente. Deve ser “[...] exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advêm de uma necessidade natural de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens” (DINIZ, M. H., 2007, p. 515, v. 5).

Para corresponder de maneira exata ao novo conceito trazido pela CF/88 alguns autores defendem o uso de outro termo, no lugar de “poder familiar”. Preferem uma segunda expressão (autoridade parental), argumentando que a primeira tem uma carga implícita de “[...] supremacia e comando que não se coaduna com o verdadeiro sentido” (SILVA, C. M., 2004, p. 134). De fato, a lei não dispõe do poder familiar como se fosse um direito subjetivo dos pais, mas sim o regula nos moldes de um “poder-dever”. Aos titulares deste poder tão singular caberia somente o direito de cumprir as próprias obrigações (BAPTISTA, 2000).

Desta forma se concebe o poder familiar como instituto protetivo na medida em que, ao conferir prerrogativas aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, o faz para assegurar os direitos que estes últimos possuem. Uma das atribuições dos genitores é a de ter a guarda e a companhia dos filhos menores, conforme o inciso II do art. 1.634 do CC/02 e art. 22 do ECA, com o fito de lhes possibilitar uma efetiva convivência familiar.

Segundo Denise Comel (2003), a guarda diz respeito à prerrogativa dada ao genitor de ter os filhos em seu poder, com vistas ao cumprimento dos deveres de lhes prestar assistência material, moral e educacional (art. 33 do ECA). Ter os filhos em sua companhia, por sua vez, não se resume ao fato de morarem sob o mesmo teto que os genitores. Significa o estabelecimento de uma relação, facilitada pelo espaço físico compartilhado, cujo objetivo principal seria o de

[...] assistir, criar e educar o filho que exige estreito relacionamento para troca de afetos, sentimentos, idéias, experiências e promover o desenvolvimento pleno e sadio do filho. Outrossim, a própria convivência familiar está alçada à categoria de direito fundamental da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 227 da CF, tão grande a sua importância na formação do filho (COMEL, 2003, p. 111).

Foi dito que uma das inovações incorporadas ao novo conceito de pátrio poder, agora expresso por “poder familiar” ou “autoridade parental”, foca-se no seu exercício. De fato, o inciso I do art. 5º da CF/88 reconhece a isonomia entre homens e mulheres no tocante a

direitos e obrigações, ressalvadas apenas as distinções impostas pela própria Carta Magna. Mais adiante, o § 5º do art. 226 enfatiza que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges. Esta é a razão principal para a eliminação do termo “pátrio” (em latim *pater*) por designar somente a autoridade exercida pelo homem. Logo, na constância da sociedade conjugal tanto o pai quanto a mãe possuem a mesma parcela de poder familiar, exercendo conjuntamente a guarda dos filhos menores, cabendo recurso ao Poder Judiciário em caso de divergência (parágrafo único do art. 1.631 do CC/02).

O poder familiar apresenta características peculiares, no sentido de efetivamente servir como instrumento à proteção dos interesses dos menores de idade. Dependendo da doutrina que se utilize, pode variar o número de qualidades elencadas como inerentes à autoridade parental, mas no presente trabalho serão apresentadas apenas três, por resumirem a essência do instituto do poder familiar. Ele é indisponível, irrenunciável e imprescritível.

Quando se fala em indisponibilidade, diz-se que o poder familiar não pode ser transferido, a título gratuito ou oneroso, a outra pessoa, devido ao caráter personalíssimo da sua atribuição. Apenas àqueles que ostentam a qualidade de pai ou mãe esta autoridade pode ser outorgada (COMEL, 2003). A irrenunciabilidade impede que os pais abram mão de suas prerrogativas por livre e espontânea vontade (DINIZ, M. H., 2007, v. 5). Neste último aspecto a única exceção permitida pelo ordenamento jurídico encontra-se no art. 166 do ECA, quando os pais consentem na colocação do filho em família substituta, desde que atendam rigorosamente aos requisitos legais, ao procedimento previsto e o juiz observe a conveniência desta medida para a preservação dos interesses do filho. Por fim, a imprescritibilidade diz respeito ao fato de que o genitor não decai de seu poder simplesmente por não exercitá-lo, “[...] somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei” (GONÇALVES, 2005, p. 359, v. 6).

Adiante serão examinadas as circunstâncias que podem levar à suspensão ou perda do poder familiar, pois obviamente repercutirão na convivência da criança ou do adolescente com um ou ambos os genitores.

2.3.1 A suspensão e a perda do poder familiar

O instituto do poder familiar pode ser elevado à categoria de “múnus público”, por se tratar de um conjunto de atribuições estabelecidas legalmente e dirigidas a indivíduos determinados. O seu exercício repercute diretamente na efetivação de direitos fundamentais, cujos titulares são crianças e adolescentes (COMEL, 2003). Se aceita, por esta razão, a ingerência do Estado em forma de fiscal do adimplemento dos encargos parentais (DIAS, 2010). O caput do art. 227 da CF/88 expressamente responsabiliza o referido ente público pela garantia dos direitos essenciais que também estão elencados neste dispositivo:

Da legitimação da intervenção do Estado (também imputação de dever) para assegurar todos os direitos reconhecidos às crianças e adolescentes decorre, necessariamente, a legitimação também para intervir nas relações de poder familiar, estabelecendo-se, ao que parece, uma política de co-gestão dos interesses do filho (COMEL, 2003, p. 92).

Verificado algum comportamento que implique em desconsideração aos deveres inerentes ao poder familiar, o exercício deste último poderá ser limitado ou mesmo suprimido pelo Estado, através do Poder Judiciário. O CC/02 e o ECA apresentam dispositivos referentes à suspensão e à perda do poder familiar, que são espécies de sanções aplicadas àqueles que descumprirem as obrigações parentais. Em quaisquer dos dois casos, observa-se que um ou ambos os pais poderão ser privados de prerrogativas inerentes ao poder familiar, dentre elas a guarda e companhia da prole. O juiz pode restringir ou proibir a convivência familiar quando imprescindível à preservação do “[...] interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas” (DIAS, 2010, p. 427). A doutrina admite a “[...] adoção de **qualquer medida restritiva necessária** para proteger os interesses do incapaz, coibindo o comportamento abusivo do pai que seja faltoso aos deveres paternos ou ruinoso aos bens do filho” (COMEL, 2003, p. 280, grifo da autora).

Esta ementa reproduzida parcialmente é um exemplo de medida admissível no âmbito judicial quando o magistrado julga que os interesses do menor estarão mais bem protegidos com a limitação do contato entre este e seu pai:

PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. AMPLIAÇÃO. VISITAS SUPERVISIONADAS. SUBMISSÃO DO PAI, DA MÃE E DA CRIANÇA A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. 1. É imperiosa a suspensão do poder familiar pelo pai, pelo prazo mínimo de três anos, quando este se revela pessoa portadora de uma personalidade com traços doentios, sendo que a retomada do poder familiar deve ser submetida à apreciação judicial. 2. A gravidade do fato impõe a **suspensão das visitas para que o genitor se submeta a tratamento psiquiátrico e supere seus conflitos, para permitir, futuramente, uma relação saudável com o filho.** [...] (Apelação cível nº 70009314451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/11/2004, grifo nosso).

O juiz deve ser cauteloso em face das seqüelas que podem surgir para a criança ou o adolescente, devido à restrição de seu direito de convivência com um ou ambos os genitores

(DIAS, 2010). Na determinação da medida cabível, além de observar as hipóteses previstas no Código Civil, deve o julgador estar atento ao melhor interesse infanto-juvenil: “Atenderá ao superior interesse do menor se levar em conta todos os elementos conducentes ao seu bom desenvolvimento educacional, à sua saúde, física e psíquica, à sua realização pessoal, ao respeito à sua dignidade como ser humano etc” (M. H., 2007, p. 303, v. 5). Segue trecho da decisão referente à ementa transcrita, na qual estão claros os argumentos que levam o julgador a optar pela suspensão do poder familiar ao invés da destituição:

Dessa forma, tenho que efetivamente a suspensão do poder familiar é mais adequada do que a destituição, mas o prazo mínimo deve ser alargado para três anos, pois é necessário que o genitor receba o indispensável amparo terapêutico. [...] Entendo, pois, que **esse é o melhor meio para garantir o restabelecimento da estrutura familiar do menor, garantindo-lhe as condições necessárias para seu desenvolvimento sadio, na expectativa de que, futuramente, o infante possa desfrutar de um convívio saudável tanto com a mãe como com o pai (grifo nosso)**, ambos com condições de equilíbrio para desempenharem devidamente suas funções parentais (Apelação cível nº 70009314451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/11/2004, grifo nosso).

A suspensão pode ser resumida em medida de limitação de todas ou somente algumas das prerrogativas da autoridade parental, alcançando todos ou somente alguns dos filhos. Suas causas estão elencadas no art. 1.637 do Código Civil de 2002 e é medida de caráter temporário, pois tão logo desapareçam as razões que a ensejaram, o genitor retoma o exercício do poder familiar em sua integralidade (DINIZ, M. H., 2007, v. 5). A perda constitui a destituição deste poder, em relação a todos os filhos, sendo justificada por razões de maior gravidade. Mas se o genitor alvo da medida comprovar em juízo a cessação das causas que provocaram a perda, a situação retorna ao *status quo ante*, desde que atendido o superior interesse do menor (GONÇALVES, 2005, v. 6).

A suspensão ainda é considerada pela doutrina como medida facultativa, já que as motivações legais para decretá-la são “menos graves” do que aquelas justificadoras da perda. Gonçalves (2005, v. 6) ressalta que o juiz, a depender do caso concreto, pode substituir a medida suspensiva pela imposição de condições particulares às quais o pai ou a mãe devem atender. A perda, ao contrário, se faz imperiosa quando da verificação de seus requisitos.

A suspensão ocorre quando os genitores abusam de sua autoridade ou forem condenados criminalmente, por crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (art. 1.637). Na primeira hipótese, o próprio texto legal configura como abuso, o ato de faltar com os deveres inerentes ao poder familiar ou arruinar os bens dos filhos. Ocorrerá, portanto, quando “[...] o pai ou a mãe exorbitarem de suas atribuições, ou fizerem mau uso, ou uso injusto, excessivo

das prerrogativas que a lei lhes confere no que respeita ao poder familiar” (COMEL, 2003, p. 271).

Acrescente-se que os mencionados deveres não se limitam àqueles elencados no Código Civil em seu art. 1634, a exemplo da obrigação de criar e educar os filhos. Também é incumbência dos pais “[...] assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, **convivência familiar e comunitária** [...]” (GONÇALVES, 2005, p. 376, v. 6, grifo nosso). A respeito disto, frise-se que o ECA também elenca obrigações parentais ao longo de seu texto legal, inclusive repetindo o ar. 1634 do CC/02 no caput de seu art. 4º.

O art. 1.638 cuida das situações que justificam a sanção mais severa direcionada aos titulares do poder familiar:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I – castigar imoderadamente o filho;
 - II – deixar o filho em abandono;
 - III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O inciso I corresponde ao crime de maus-tratos, tipificado no art. 131 do Código Penal. Segundo o caput deste artigo, a vida ou a saúde do menor deve estar exposta a perigo mediante a aplicação de castigos imoderados ou sujeição a trabalhos excessivos ou inadequados. Na verdade o conceito de maus-tratos é mais abrangente, incluindo tanto os de ordem física como os de ordem emocional, abusos sexuais e intoxicações propositais. A conduta do autor de maus-tratos tanto pode comissiva ou omissiva (GRÜNSPUN, In: CURY, 2006). O ECA dispõe em seu art. 13 que os casos suspeitos deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, implicando em infração administrativa a não comunicação dos casos detectados em hospitais (art. 245).

O abandono previsto no inciso II abrange não apenas o abandono de cunho material (art. 244 do CP), como também aquele de ordem moral e intelectual (art. 246 do CP). Abrange a privação “[...] da convivência familiar (CF, art. 227) e de condições imprescindíveis a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em virtude de falta, ação ou omissão [...]” (DINIZ, M. H., 2007, p. 528, v. 5).

O inciso III comporta várias situações de atentado à integridade psíquica do menor: conviver com pais ou terceiros viciados em entorpecentes; abuso sexual dos genitores contra os filhos ou permitir que estes presenciem atos depravados; incentivar o filho à prática de ilícito penal, entre outras (COMEL, 2003). O inciso IV não estava incluído no Código Civil de 1916. “A inovação visa obstar que os pais abusem na repetição de conduta que pode

ensejar, isoladamente, apenas a pena mais branda de suspensão [...]” (GONÇALVES, 2005, p. 374, v. 6).

2.3.1.1 O procedimento judicial para decretação da perda ou suspensão do poder familiar

O procedimento visando à medida suspensiva ou mesmo à perda do poder familiar será iniciado tanto pelo Ministério Público como por qualquer pessoa que demonstre “legítimo interesse”, nos termos do art. 155 do ECA. Acerca deste interesse, leciona Luiz Carlos de Azevedo:

Importa considerar, para fins do juízo de admissibilidade, que se torna imprescindível o concurso do interesse primário, manifestado pelo requerente, tendo em vista o resguardo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa da criança ou do adolescente cujo pátrio poder não esteja sendo exercido com correção por quem deva praticá-lo; e o concurso do interesse secundário, no sentido de que só por meio do processo de perda ou suspensão do pátrio poder aquele primeiro intuito será alcançado (In: CURY, 2006, p. 503-504.)

Caso o Ministério Público não figure como autor da ação, funcionará como fiscal da lei, pois a causa envolve interesse de incapaz, conforme o art. 82, inciso II do Código de Processo Civil. Independentemente de quem figure no pólo ativo, o réu será aquele que, por condição natural ou determinação judicial detenha o poder familiar (mesmo que não detenha concomitantemente a guarda do menor).

A petição inicial deverá conter a “exposição sumária do fato e do pedido” (art. 156 do ECA). Se desta exposição o magistrado verificar os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, poderá inclusive decretar a suspensão do poder familiar de forma liminar ou incidental.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Uma das hipóteses justificadoras desta medida provisória está contida no art. 130 do ECA: verificados os casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, pode a autoridade judiciária decretar que o agressor se afaste da moradia comum.

Assim, em circunstâncias especiais, nas quais vislumbra-se o prejuízo que ocorrerá ao menor caso este permaneça sob a guarda de um dos pais, de ambos ou de quem esteja exercendo o pátrio poder, será possível pleitear e obter, desde logo, a transferência da guarda para terceiro, a quem a criança ou o adolescente será confiado, até que venha a ser proferida a sentença definitiva. [...] Se concedida a

suspensão, esta e a transferência da guarda antecederão a própria citação do requerido (AZEVEDO, In: CURY, 2006, p. 508).

O art. 158 do ECA prevê que sejam esgotados todos os meios para a citação de cunho pessoal em relação ao pólo passivo. Havendo esta comunicação, o réu conta com dez dias para oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas, incluindo o rol de testemunhas e documentos.

No tocante às provas, a autoridade judiciária poderá requisitá-las de ofício, determinando a qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documentos (art. 160). Para o justo deslinde da causa o magistrado pode valer-se da realização de estudo social ou perícia feita por equipe interprofissional, determinando-o de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes (§ 1º do art. 161).

A contribuição da atuação conjunta de profissionais de diversas áreas ao longo do deslinde de processos relacionados à família, à infância e juventude é colocada de forma bastante clara no trecho a seguir:

Nesse delicado ramo do direito, as questões sociais e as condições psicológicas devem ser valoradas para melhor se compreender a realidade das partes. [...] Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social vêm se inserindo no direito das famílias e desenvolvem um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas valiosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei (DIAS, 2010, p. 84).

O trabalho em equipe envolvendo outros profissionais além daqueles que militam na área jurídica é imprescindível à análise da medida concernente a cada caso concreto. Além de auxiliar na escolha entre aplicar a suspensão ou decretar a perda do poder familiar, os exames realizados com a atuação interdisciplinar permitem que o juiz possua uma visão mais ampla das carências das partes. Os pareceres de psicólogos e assistentes sociais podem, por exemplo, demonstrar a necessidade de submeter o pai ou a mãe cujo poder familiar sofreu restrições a tratamento médico, visando posterior restabelecimento do vínculo com a prole (inciso V do art. 101).

Na ausência de contestação, será dada vista dos autos ao Ministério Público por cinco dias. Se o *parquet* funcionar como autor, cabe ao magistrado decidir em igual prazo (caput do art. 161 do ECA). Se o pedido importar em modificação da guarda, desde que possível e razoável, será realizada a oitiva da criança ou do adolescente (§ 2º do art. 161).

Por fim, o art. 163 dispõe que todo o procedimento deverá concluir-se em 120 (cento e vinte) dias, devendo ser averbada à margem do registro da criança ou do adolescente a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar. O procedimento até aqui

explicado pode ser iniciado durante o casamento ou a união estável, bem como durante ou após o processo destinado a homologar a dissolução da sociedade conjugal.

2.4 O fim do vínculo conjugal e a manutenção da convivência familiar

O art. 1.632 do CC/02 preceitua que “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” Independentemente de ainda estarem casados ou não, a titularidade do poder familiar permanecerá nas mãos de ambos os pais, “[...] com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela de poder e fica com um deles [...]” (GONÇALVES, 2005, p. 361, v. 6). A partir do momento em que um dos genitores deixa de habitar sob o mesmo teto que o outro ocorrerá a “[...] fragmentação de um dos componentes da autoridade parental” (DIAS, 2010, p. 434).

O Código Civil ainda traz em sua redação as expressões “separação” e divórcio”. Até a vigência da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, a separação judicial era o meio juridicamente aceito para se por fim à sociedade conjugal. Desobrigava os separados a manter deveres recíprocos, a exemplo da coabitação e fidelidade, mas não os tornava aptos a contraírem novo casamento. O divórcio tornava os ex-cônjuges livres para novas núpcias, mas dependia de um requisito temporal: prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. A referida emenda aboliu esta exigência, mas, frise-se, não alterou as disposições legislativas anteriores referentes à proteção da pessoa dos filhos, em casos de ruptura da vida conjugal.

Retomando a questão principal, com a ruptura da vida em comum, o casal passa a assumir a responsabilidade da guarda sob novo modelo de exercício. A tradição no meio jurídico nacional é que se estabeleça o modelo de guarda unilateral: um dos genitores será nomeado o guardião, detentor da guarda de fato, enquanto o outro será considerado como não guardião ou visitante. Aquele que exerce a guarda material fica incumbido de prestar assistência educacional, moral e material ao filho, tomando todas as decisões a respeito da pessoa e dos bens deste último. Ao genitor visitante cabe, entre outros deveres, o de fiscalizar o cumprimento das obrigações do genitor guardião, e caso discorde de qualquer decisão tomada por este, entendendo que não serão atendidos os interesses do filho, poderá socorrer-se através do Poder Judiciário (PERES, 2002).

O sistema de visitas neste caso é estabelecido previamente, havendo permissões em determinados dias e horários para que o filho conviva com o genitor não guardião. A doutrina, ao longo de muitos anos, tem utilizado as expressões “direito de guarda” e “direito de visitas” como se fossem duas prerrogativas contrapostas: a primeira pertencente ao guardião e a segunda ao visitante. Alguns autores, analisando modificações legislativas em torno do direito de família, apresentam posicionamento diferenciado.

A nosso ver esta é uma visão equivocada do fenômeno, pois enquanto a guarda é um poder-dever do pai, cujo beneficiário da norma é o filho, a visita é um direito de personalidade do filho de ser visitado não só pelos pais, como por qualquer pessoa que lhe tenha afeto (BAPTISTA, 2000, p. 44).

Atualmente mesmo os juristas que ainda utilizam a expressão “direito de visitas” como sendo prerrogativa dos genitores reconhecem que o objetivo maior do seu exercício é a concretização do direito infanto-juvenil à convivência familiar:

O novo paradigma legal, privilegiando o interesse dos filhos, hierarquizado superlativamente na ordem constitucional como **prioridade absoluta**, deverá nortear todas as questões de direito de família envolvendo os filhos, inclusive quanto ao direito de visitas (COSTA, 2001, p. 85, grifo do autor).

Desta forma, atualmente pode-se falar em “direito à visitação” do filho menor, e deveres dos genitores para com a concretude deste direito. O genitor guardião estará, portanto, incumbido de “[...] estimular e promover a manutenção dos vínculos parentais com o genitor não guardião quando, evidentemente, as visitas não estiverem em choque com o interesse dos filhos” (COSTA, 2001, p. 93).

Objetivando o atendimento às necessidades infanto-juvenis em detrimento à simples vontade dos pais, admite-se que o menor não pode ser obrigado a suportar a visita do genitor que dê causa à suspensão ou perda do poder familiar. Conforme já anteriormente explicado, aquele que abusa das prerrogativas ou falta com os deveres decorrentes da autoridade parental põe em risco a integridade física ou psíquica do filho, sendo o afastamento a medida necessária para cessar a interferência nociva do pai ou da mãe.

O sistema de guarda unilateral não é mais o único a ser contemplado pela lei civil, justamente pelas críticas que, ao longo do tempo, a doutrina vem lhe reservando. A visitação em termos prefixados, “[...] cria um estremecimento dos laços afetivos pela não participação do pai no cotidiano do filho, além de gerar certo descompromisso com o seu desenvolvimento” (DIAS, 2010, p. 442). O sistema tradicional vem sendo criticado, pois a visitação não ocorre por período de tempo suficiente em prol do fortalecimento de laços entre pais e filhos, favorecendo o afastamento gradual entre o filho e o genitor visitante (PERES, 2002).

O art. 1.583 do CC/02 passou a contemplar expressamente uma nova maneira de exercício da guarda, que já vinha sendo estudada pelos juristas brasileiros há alguns anos: a guarda compartilhada. Vide o § 1º deste dispositivo:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

O compartilhamento da guarda significa que ambos os genitores permanecerão com a guarda jurídica, de modo igualitário, apesar de um deles possuir a guarda material (DINIZ, M. H., 2007, v. 5). Os filhos possuirão uma residência principal, com um dos genitores, mas lhes sendo dada a faculdade de transitar livremente também pela residência do outro genitor (DIAS, 2010). O objetivo maior é possibilitar à criança ou ao adolescente um cotidiano o mais próximo possível daquele que havia antes da separação ou do divórcio dos pais. A manutenção de um convívio estreito com os genitores ameniza os prejuízos de cunho psíquico suportados pelos filhos advindos da dissolução do casamento dos genitores (NÓBREGA, 2008).

As decisões que envolvam a pessoa ou os bens do filho deverão ser tomadas conjuntamente pelos genitores, não havendo, neste caso, a rígida divisão de responsabilidades, muito menos a estipulação de datas e horários de visitação. Percebe-se que o filho angaria maiores benefícios com este tipo de guarda, pela preservação do convívio com os genitores de maneira mais intensa. Em compensação, exige-se dos ex-cônjuges um comportamento praticamente isento de animosidades para que a escolha pelo compartilhamento não fracasse:

EMENTA: GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. [...] 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. Recurso desprovido (Apelação Cível Nº 70031179252, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/04/2010).

Por fim, na última modalidade (alternada), ambos os genitores possuem a guarda, mas ela não é exercida conjuntamente, pois ora o menor residirá com o pai, ora residirá com a mãe, em sistema de revezamento. Por determinados períodos, cada genitor gozará de forma exclusiva do pátrio poder. Devido à perda de um referencial em função de se admitir a alternância de residência, a doutrina majoritária defende que esta mudança de ambientes em nada contribui para a formação do menor (NÓBREGA, 2008).

O inciso I do art. 1.584 do CC/02 consagra a regra de que o consenso entre os pais deve ser respeitado, no tocante à escolha da modalidade de guarda. Em caso de divergência

cabe ao magistrado determinar o tipo de guarda “[...] em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.” (inciso II do art. 1.584). Em qualquer dos casos, o juiz deve esclarecer aos pais, na audiência de conciliação, acerca do significado, vantagens, deveres e direitos envolvidos na situação de guarda compartilhada (§ 1º do art. 1.584).

Mesmo diante de consenso entre os genitores, o que for acordado deverá passar pelo crivo do juiz. Considerando que a avença não respeita os interesses dos menores (parágrafo único do art. 1.574), a dissolução da sociedade conjugal não poderá ser homologada. A doutrina elenca alguns critérios cuja observação pelo magistrado se faz imperiosa na determinação ou aceitação do que os cônjuges resolverem acerca da guarda: a idade do filho menor, a existência de irmãos, a oitiva do menor e a conduta dos pais (PERES, 2002).

Enquanto a criança contar com até 24 meses é recomendável que a mãe detenha a guarda, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Também é solidamente firmada pelos tribunais a opinião de que irmãos não devem ser separados, ou seja, devem todos estar sob o mesmo modelo de guarda (se for unilateral, todos devem estar sob a guarda da mesma pessoa) (PERES, 2002). Quanto à oitiva do menor, a legislação silencia a respeito de qual a faixa etária em que tal prática deve ser permitida. Se for constatado que o menor possui uma certa maturidade, o juiz certamente levará em conta a sua vontade ao prolatar a sentença. (DIAS, 2010). O comportamento dos genitores, conforme já explicado anteriormente, ao denotar a quebra de deveres inerentes ao poder familiar pode ensejar inclusive a suspensão ou a perda do poder familiar. O genitor que não demonstra ser responsável em relação a suas atribuições se mostra inapto para exercer a guarda.

A lei civil elenca alguns critérios para nortear a decisão do magistrado acerca de qual dos genitores exercerá a função de guardião (§ 2º do art. 1.583 do CC/02):

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

Apesar da existência de legislação, jurisprudência e doutrina se posicionando acerca destes critérios avaliativos, a dificuldade que o operador do direito enfrenta para analisar qual o modelo de guarda mais adequado é inegável.

Há nos temas de guarda e direito de visitas pelo menos quatro dificuldades: a primeira é a redoma ética que encobre a família, de que nos fala JHERING, conforme acima comentado, impedindo a criação de normas legais que explicitem o modo como os direitos de família devem ser exercitados; a segunda decorre da circunstância de que ao lado de questões estritamente jurídicas, existem graves

problemas de ordem moral e psicológica; a outra resulta de que, dada a grande diversidade de situações, a matéria exige uma regulamentação genérica e flexível, com a inconveniência de que a extrema generalidade dos princípios ou normas pode comprometer a aplicação dos mesmos ao caso concreto; e por último, o fato de que a guarda e o direito de visitas existem em função dos menores, objetivando manter o contato freqüente entre pais e filhos [...] (BAPTISTA, 2000, p. 37-38).

Não somente na análise de casos que envolvam guarda de filhos menores, bem como em qualquer demanda de direito de família, o operador do direito não deve pautar-se somente na letra fria da lei, mas também servir-se do auxílio de profissionais mais aptos a lidar com a variada gama de sentimentos que contornam causas deste tipo, a exemplo de psicólogos e assistentes sociais.

O § 5º do art. 1.584 prevê que a nenhum dos genitores caberá a guarda, desde que comprovados graves motivos. A partir de então será escolhida outra pessoa que revele manter afinidade e afetividade em relação ao menor. Ressalte-se que a decisão judicial acerca da guarda e da visitação não faz coisa julgada material, e sim formal. É o que se depreende da leitura do art. 1.586: “Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.”

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RESPECTIVA SÍNDROME: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A convivência familiar é direito da criança e do adolescente que merece ser respeitado, sobretudo, diante da dissolução do casamento ou da união estável de seus genitores. Para tanto, o ordenamento jurídico disciplina como serão exercidas a guarda e a visitação, ressalvando que a interrupção do convívio familiar, mesmo após a separação ou divórcio do casal, é medida de exceção. Somente cabível, como anteriormente visto, nos casos expressamente previstos em lei e mediante procedimento em juízo.

É dever, pois, do genitor que detém a guarda, assegurar ao filho menor o seu direito de ser visitado pelo outro genitor. A instituição da guarda compartilhada veio flexibilizar a rigidez de horários e dias de visitação, contribuindo para um estreitamento de laços entre o genitor não guardião e seu filho. Mas ainda é predominante a fixação da guarda unilateral nas decisões judiciais pátrias. E, como consequência disto, também é freqüente observar-se o descumprimento, por parte do genitor guardião, do seu dever de não obstaculizar a convivência entre a prole e o genitor visitante, conforme Rachel Pacheco de Souza (In: PAULINO, 2008, p. 8):

Infelizmente o cotidiano das Varas de Família revela que poucos genitores não guardiões conseguem manter hígidos os vínculos afetivos com seus filhos, depois de uma separação conflituosa. Muitas vezes porque as mães, quase sempre guardiãs das crianças, criam empecilhos ao convívio dos filhos com os genitores [...]

Embora a autora mencione apenas a mãe, também a figura paterna por vezes aparece como aquela que desconsidera a necessidade infanto-juvenil de conviver com o genitor não guardião. Isto porque não há nenhuma regra que impeça o juiz de direito de determinar que ao homem caiba a guarda de seus filhos, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto. Ocorre que, na maioria das vezes, é a mãe quem pretende impedir os filhos de visitarem o pai, por motivos que adiante serão explicados.

Quando um dos genitores busca interromper a visitação deve apresentar uma justificativa plausível. Entretanto, desde a década de oitenta, um fenômeno relacionado a essa questão vem sendo diagnosticado e analisado por profissionais de vários ramos do conhecimento (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, entre outros). O psiquiatra Richard Gardner, professor da Universidade de Colúmbia, nos Estados Unidos, estudou profundamente o comportamento de crianças e adolescentes filhos de pais separados. Em alguns constatou que haviam sido privados da companhia do genitor visitante, por obra do

genitor guardião, sem nenhum motivo resguardado pela lei. Atendo-se a estes casos, percebeu quais os comportamentos adotados por aquele que detinha a guarda, capazes então de alijar o outro genitor da esfera de convívio infanto-juvenil.

Gardner escreveu, entre artigos e livros, mais de 240 obras baseadas em sua experiência clínica. Seus estudos demonstraram que as crianças mantinham um bom relacionamento com ambos os pais, desde que o progenitor com a guarda não manifestasse a intenção de eliminar o outro progenitor da relação. Em divórcios destrutivos, porém, ‘o progenitor que detinha a guarda manipulava de forma consciente ou inconsciente a criança para provocar a recusa deste e obstruir assim o relacionamento com o outro progenitor.’ Ele se questionou porque algumas crianças recusavam seus pais e percebeu que este sintoma surgia nos casos onde havia um impedidor. Analisou seus pequenos pacientes e descobriu que em todos os casos, as crianças eram objeto de persuasão coercitiva ou “lavagem cerebral” (CALÇADA, 2008, p. 15).

Gardner identificou, assim, o fenômeno da alienação parental. Utilizando-se de artifícios por vezes sutis, mas sempre de modo persistente, o genitor que detém a guarda crítica, desmoraliza, atribui características tão negativas ao outro genitor a ponto de desconstruir a imagem que seu filho possuía deste último. A criança ou o adolescente são programados para odiarem, aos poucos, a vítima desta campanha desmoralizante, e identificarem-se completamente com as opiniões do guardião. Este é chamado de genitor alienante ou alienador, e o outro é denominado genitor alienado ou genitor “alvo”.

O termo alienação vem do latim *alienatio*, relacionando-se à atitude de arrebatamento, separação, desligamento. Como o objetivo do genitor guardião é provocar a ruptura do contato entre o filho e o outro genitor, o referido termo foi escolhido para designar o processo desencadeado por um dos pais, através da manipulação de sua prole, visando atingir o ex-cônjuge. A alienação parental apresenta-se, no dizer de Priscila Fonseca (2006, p. 163) “[...] como o resultado da conjugação de técnicas e/ou processos que, consciente ou inconscientemente, são utilizados pelo genitor que pretende alienar a criança [...]”.

O genitor alienador pode utilizar-se de vários expedientes para que a criança ou o adolescente alvo de suas atitudes internalize os sentimentos negativos em relação à figura do outro genitor. O mais comum é a narração maliciosa de fatos que não ocorreram, ou o acréscimo de alguns detalhes inverídicos sobre a narrativa de acontecimentos reais, de forma reiterada e convincente. O filho aos poucos passa a crer na versão deturpada que lhe é transmitida, ocorrendo desta forma uma espécie de “implantação de falsas memórias”, expressão que é usada como sinônimo de “alienação parental” por muitos doutrinadores (DIAS, 2010).

Segundo estudiosos da temática, quanto mais tenra for a idade, mais suscetível o filho se torna aos anseios do genitor alienador. Isto porque “Crianças muito pequenas dependem

dos adultos para discriminar entre sentimentos e fatos, para construir a percepção da realidade, e até uma noção adequada de si mesma.” (MOTTA, In: PAULINO, 2008, p. 49).

O processo de alienação pode ter como ponto de partida um ato omissivo, a exemplo de quando “[...] o cônjuge titular da guarda, diante da injustificável resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz prevaleça” (FONSECA, 2006, p. 165).

Com o passar do tempo, mediante a reiteração de práticas típicas de alienação parental, a criança ou o adolescente serão induzidos a experimentar um conflito de lealdade. Se insistirem na manutenção de vínculos com o genitor “alvo”, serão vítimas de chantagem emocional empreendida pelo alienador.

É normal que o genitor alienador ameace o filho de abandoná-lo ou de mandá-lo viver com o outro genitor. A criança é posta em uma situação de dependência e fica submetida regularmente a provas de lealdade. Este procedimento atua sobre a emoção mais fundamental do ser humano: o medo de ser abandonado (MOTTA, In: PAULINO, 2008, p. 49).

Neste ponto percebe-se o quão sutil a alienação pode ser. Por temor de que tais ameaças se concretizem, o filho passa a manifestar, aparentemente por livre e espontânea vontade, o desejo de interromper os contatos com o genitor alienado. Gozando de mais tempo livre com seu filho, o genitor alienante intensifica sua cruzada difamatória contra o outro, programando a criança ou o adolescente para que odeie de modo crescente o outro genitor, e assim suas recusas em visitá-lo pareçam cada vez mais espontâneas e justificadas. Chega um ponto em que o filho demonstra completo desinteresse na manutenção da convivência familiar por acreditar, cabalmente, que todas as ações e argumentos do alienador procedem. Não é mais a chantagem que lhe incute medo, e sim a “lavagem cerebral” que finalmente obteve êxito (SILVA, D. M. P., 2009). A partir de então está instalada a síndrome da alienação parental, marcada pelos seguintes comportamentos: “[...] o desapareço com o genitor ausente e a simbiose forçada com o presente, combinando a dependência exacerbada por um e o ódio pelo outro” (RESENDE; SILVA, In: PAULINO, 2006, p. 27).

A instauração da síndrome significa a demonstração infanto-juvenil de completa consonância com o discurso do genitor alienante, revelando, em suma, o êxito do processo de alienação: o repúdio manifestado pelo filho contra o genitor alienado.

A definição de alienação parental surge para enunciar o processo que consiste em manter uma criança ou adolescente afastado do convívio de um ou ambos os genitores. O psiquiatra Richard Gardner descreveu os efeitos deste processo como Síndrome da Alienação Parental, nos seus estudos, conduzidos nos EUA, a partir da década de oitenta. Esses efeitos referem-se às reações emocionais negativas de crianças/adolescentes em seu relacionamento com os genitores visitantes. Tais emoções não estariam relacionadas a atitudes inadequadas ou abusivas dos

visitantes, porém demonstravam estar vinculadas ao litígio entre genitores (GOLDRAJC; MACIEL; VALENTE, 2006, p. 7).

O filho passa a colaborar com todo o processo desencadeado pelo alienante, crendo piamente que está tomando uma decisão correta. Mas não se pode olvidar o quão é necessária a manutenção da convivência familiar para a formação da personalidade e construção de laços da criança e do adolescente com a comunidade que o cerca. Desta forma, em menores cuja síndrome está instalada percebem-se seqüelas nocivas, de cunho psíquico, oriundas do afastamento indevido entre pais e filhos. O sadio desenvolvimento infanto-juvenil restará prejudicado, em decorrência da manifestação de inúmeros transtornos e tendências auto-destrutivas após a completa ruptura da convivência com o genitor alienado. Tais seqüelas podem eclodir tardiamente, acompanhando a fase adulta da criança ou do adolescente vítimas da síndrome: “Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva” (FONSECA, 2006, p. 166). Mais adiante serão esmiuçadas as conseqüências psíquicas aqui referidas.

Importante frisar que a síndrome da alienação parental não é desencadeada somente pelos pais do menor. Outros familiares, a exemplo dos avós, podem iniciar a dita campanha desmoralizante contra a mãe ou o pai de seus netos. Geralmente esta situação ocorre quando a criança ou o adolescente é fruto de um envolvimento entre genitores muito jovens, e passa a ser cuidadas, na prática, pelos pais destes. Ou quando a mãe ou o pai falecem, e o neto passa a ser criado pelos pais do falecido (a). Os avós podem desenvolver um sentimento de posse que, aliado ao fato de se sentirem solitários, podem desencadear atitudes típicas de um genitor alienador (VALENTE, In: PAULINO, 2008).

A leitura de obras doutrinárias acerca da alienação parental, de início, pode provocar certa confusão no que tange ao uso do termo “síndrome”. Alguns estudiosos entendem que o início desta síndrome se dá com os primeiros atos praticados pelo genitor alienador, e assim desenvolve-se, até a futura consolidação com a resposta infanto-juvenil favorável aos anseios daquele. Como exemplo, vide a explicação da psicóloga Alexandra Ullmann (2008, p. 63, grifo do autor): “A **Síndrome da Alienação Parental** pode ser definida como atitudes do guardião da criança que visam influenciá-la para que odeie o outro genitor, mesmo sem fundamento real”.

A redação da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 traz a definição adotada pelo legislador brasileiro, no caput de seu art. 2º:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos

avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Percebe-se que a expressão “alienação parental” foi adotada referindo-se ao processo empreendido pelo genitor alienador ou qualquer outro membro da família do menor, com vistas a privá-lo do contato com o genitor alienado. Por isso, no presente trabalho será adotada a distinção o uso puro e simples do termo “alienação” e o uso da expressão “síndrome da alienação parental.”

Independentemente de qual tratamento se dê à questão ventilada, existe unanimidade na doutrina em reconhecer que a identificação de atitudes típicas de um genitor alienador, consideradas dentro de um determinado contexto, podem favorecer à reversão do quadro de afastamento progressivo entre o genitor alienado e seu filho. Enquanto a criança ou o adolescente não responde de modo favorável ao processo de alienação (antes da instalação da síndrome) é mais fácil que, com a ajuda de profissionais especializados (terapeutas, psicólogos e psiquiatras, por exemplo), volte a manter sólidos vínculos com o genitor alienado (XAXÁ, 2008). A atuação destes especialistas também auxilia o genitor alienante a perceber o grau de nocividade da sua conduta e possa examinar quais os motivos que o levaram a iniciar a alienação.

Embora a Lei nº 12.318/10 abarque tanto as situações em que a alienação parental é desencadeada pelos pais, como por terceiros ligados à criança e ao adolescente, para não fugir ao escopo deste trabalho, e considerando a grande maioria dos casos, a síndrome da alienação parental será tratada como fenômeno observado entre pais e filhos, no contexto de ruptura da vida conjugal.

3.1 O contexto de surgimento da alienação parental e o perfil do genitor alienador

A alienação parental inicia-se, preferencialmente, no contexto de dissolução da sociedade conjugal em que se observe um grau considerável de animosidade entre o casal (ROSA, 2008). Via de regra toda crise conjugal que leva à ruptura da vida em comum é vivenciada como uma situação

[...] extremamente dolorosa e estressante. A separação provoca nos cônjuges sentimentos de fracasso, impotência e perda, havendo um luto a ser elaborado. O

tempo de elaboração do luto pela separação é quase sempre maior do que aquele do luto por morte (FÉRES-CARNEIRO, In: PAULINO, 2008, p. 63).

Quando o “luto pela separação” não é corretamente elaborado, os sentimentos negativos vivenciados na fase de ruptura da vida em comum podem evoluir para uma necessidade de vingança que é dirigida contra o ex-cônjuge (DIAS, 2010). Aquele que anseia pela retaliação geralmente apresenta dificuldade em diferenciar os papéis de cônjuge e pai/mãe. “Confundindo conjugalidade com parentalidade, acreditam que os problemas do relacionamento conjugal se estendem à criança [...]” (FÉRES-CARNEIRO, In: PAULINO, 2008, p. 65). Desta forma os filhos menores são colocados em meio aos conflitos mal resolvidos do ex-casal, como se fossem instrumentos a favor de um de outro. Priscila da Fonseca enumera algumas circunstâncias que, ocorrendo durante a separação ou o divórcio, fomentam em um dos genitores o desejo de vingar-se do outro através do filho:

Muitas vezes o afastamento da criança vem ditado pelo inconformismo do cônjuge com a separação; em outras situações, funda-se na insatisfação do genitor alienante, ora com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, ora com as razões que conduziram ao desfazimento do matrimônio, principalmente quando este se dá em decorrência de adultério e, mais freqüentemente, quando o ex-cônjuge prossegue a relação com o parceiro da relação extra-matrimonial. Em outra hipótese, não de rara ocorrência, a alienação promovida apresenta-se como mero resultado da posse exclusiva que o ex-cônjuge pretende ter sobre os filhos (FONSECA, 2006, p. 164).

O processo alienatório pode ser desencadeado antes mesmo da homologação em juízo do divórcio, bem como durante o respectivo processo. Neste último caso o típico sinal de que um dos cônjuges deseja alienar o outro se revela com a disputa de guarda da criança ou do adolescente. O genitor alienante costuma fazer uso de falsas alegações acerca do outro, para obter a guarda unilateral, e posteriormente tentar evitar ao máximo possível que o filho conviva com o ex-cônjuge (ROSA, 2008). O início da alienação também pode dar-se anos após o fim do casamento, “[...] quando algo na dinâmica do casal separado sofre modificações, tal como o novo casamento de um deles, por exemplo” (MOTTA, In: PAULINO, 2008, p. 35).

Alexandra Ullmann (2008, p. 63) faz uma advertência, sinalizando que nem sempre o genitor alienador revela explicitamente, através de uma disputa de guarda, sua intenção de afastar o alienado do contato com a prole. Muitas vezes, afirma a autora, é o genitor alienante quem

[...] ‘oferece’ a visitação em juízo, afirmando estar pensando pura e simplesmente no interesse da criança. Em uma visão mais acurada, tal comportamento decorre somente da intenção clara e específica da manutenção do controle sobre o menor. É o que importa primordialmente ao ente alienador. Por meio de ataques ao alienado, o detentor da guarda pretende manter sob seu jugo os sentimentos do menor, fazendo com que ‘pense’ e ‘sinta’ da forma como ele determina.

Desta forma percebe-se que o contexto de crise conjugal, culminando posteriormente no divórcio, é o cenário propício à alienação parental. Não se olvide, contudo, que muitos casais ainda na constância do casamento vivem em desarmonia e divergem constantemente acerca de como os filhos devem ser criados e educados. Márcio Pinho (2009) ressalta que, neste caso, parte da doutrina estrangeira já diferencia esta situação daquela em que realmente ocorre a alienação, dando a este caso específico a denominação de “ambiente familiar hostil” (*Hostile Aggressive Parenting*, em inglês). A criança ou o adolescente que já são expostos a uma convivência tumultuada com ambos os pais tendem a ser vítimas da síndrome da alienação parental no futuro, com o divórcio dos genitores.

O comportamento alienante de um dos genitores pode não estar atrelado unicamente ao fim do casamento. Mário Resende e Evandro Luiz Silva (In: PAULINO, 2008, p. 27) entendem que suas atitudes podem remeter a traços de personalidade já existentes à época do casamento, e que tanto podem se revelar, como passar despercebidos durante a união. De acordo com estes autores, os pais que desencadeiam a síndrome seriam

[...] instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa [...] O egocentrismo, fazendo com que os filhos girem ao redor do guardião, sendo ele o centro das atenções, associado à megalomania que o faz acreditar que só ele é capaz de cuidar dos filhos, de que estes não sobrevivem sem ele, também se revela com toda a sua força diante de uma separação conflituosa [...]

Outro fator que antecede a ruptura da vida em comum e que predispõe ao desencadeamento da síndrome é o tipo de relação que o genitor alienante possuía com o filho, tomando este como um “[...] confidente, compartilhando com ele suas decepções e suas mágoas, como se ele fora um par, um igual, negando a sua relação de dependência do adulto [...]” (FÉRES-CARNEIRO, In: PAULINO, 2008, p. 65). Aqui é perceptível a confusão que um dos genitores faz das suas funções conjugais e parentais.

Maria Pisano Motta (In: PAULINO, 2008, p. 42) crê na possibilidade de que percentual significativo dos genitores alienadores sejam psicopatas, em virtude da facilidade com que mentem e ocultam informações, manipulando seus filhos sem nenhuma preocupação em relação às conseqüências deste ato:

Enquanto que alguns genitores, indutores de S.A.P [síndrome da alienação parental] ficam relativamente desconfortáveis com seus comportamentos alienadores, outros estão consciente e deliberadamente induzindo a alienação sobre seus filhos. [...] Esses genitores são surpreendidos em várias atitudes em que demonstram estar sentindo grande prazer com a situação, ainda que ela esteja acarretando intenso sofrimento aos filhos, do qual nem parecem dar-se conta. Sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança está recusando-se aos gritos em acompanhar o outro genitor [...]

Na maioria dos casos a responsável por iniciar a síndrome é a mãe que detém a guarda dos filhos menores. Isto porque ainda é considerável o número de decisões judiciais que deferem a guarda à mulher, combinando com o tipo unilateral. Como o filho passará muito mais tempo convivendo com a figura materna, torna-se facilmente uma “marionete” nas mãos da genitora, caso esta deseje programá-lo para rejeitar o pai, cujo tempo de visitação é por demais escasso para que perceba desde já a instalação da síndrome (DIAS, 2010).

O Poder Judiciário pode ser utilizado como instrumento hábil aos anseios do genitor alienador, na medida em que este percebe o interesse, por parte do alienado, na manutenção de vínculos com o filho. No desenrolar de processos ligados à visitação, determinação de guarda ou pensão alimentícia podem ser identificados elementos comprovantes de que a alienação parental está sendo praticada, com o fito de limitar o máximo possível a convivência entre o genitor “alvo” e a prole. Pode ser dado ganho de causa ao alienante justamente por contar com a contribuição dos filhos, em virtude de todo o processo de exigência de lealdade anteriormente explicado. A confiança depositada na versão do alienador, corroborada pelo depoimento da criança ou do adolescente, sem o prévio questionamento acerca da conjuntura em que se deu a separação ou o divórcio, por exemplo, torna o operador do direito uma “marionete” a ser usada contra o alienado.

Ações de suspensão ou destituição do poder familiar podem ser intentadas em desfavor do genitor “alvo”, mediante falsas alegações de abusos emocionais, físicos ou até mesmo de abusos sexuais, supostamente praticados contra os filhos no período de visitação. Também nestes casos, sem a intervenção de profissionais habilitados à identificação da alienação parental, a síndrome se instala e a resolução do litígio pode se dar em favor do único genitor que realmente comete algum tipo de abuso, o alienador.

3.2 A identificação da alienação parental: elementos fornecidos pela doutrina e casos divulgados pela imprensa

Estudiosos da alienação parental elencam diversas atitudes que, cotidianamente, são tomadas por um dos genitores com vistas a promover o processo de alienação. Algumas delas podem parecer, à primeira vista, um simples “esquecimento”, um “desleixo” por parte do alienador, mas que, com o tempo, acabam por reduzir drasticamente a presença do alienado em momentos significativos para seus filhos. Alexandra Ullmann (2008) fornece alguns

exemplos: é típico do genitor alienador “esquecer” de informar o alienado sobre consultas médicas ou reuniões escolares dos filhos; de informar sobre festas escolares ou em casa de amigos, e de repassar ao filho os recados por ventura deixados pelo genitor alienado. A referida autora ressalta que este comportamento ainda pode ser tido como manifestação “branda” da alienação parental, pois estas condutas podem evoluir em grau de nocividade.

Isto acontece quando as atitudes do alienador se voltam diretamente contra a manutenção do direito de visitas dos filhos. O pai ou a mãe que promovem a alienação costumam organizar, no dia e horário coincidentes com o das visitas, atividades que sabem ser de interesse dos filhos; inventam justificativas para impedir que a criança ou o adolescente falem com o genitor alienado através da internet ou de telefonemas, dizendo a este último, por exemplo, que os filhos se encontram doentes e acamados; controlam excessivamente a duração das visitas; telefonam constantemente para os filhos enquanto estes desfrutam da presença do genitor alienado, ou utilizam-se de quaisquer outros artifícios para impedir o contato entre este e a prole (MOTTA, In: PAULINO, 2008).

Em reportagem intitulada “Famílias dilaceradas”, publicada no site da revista Isto é, a jornalista Cláudia Jordão (2008) apresenta a coleta de depoimentos de pais e filhos vítimas da atuação de genitores alienadores, mostrando a variada gama de estratégias utilizadas por estes. Uma das entrevistadas, de nome Karla, conta que tinha oito anos, em 1978, e há seis não via o pai. Naquele ano receberia a visita deste último, o que a deixou esperançosa em reaver o contato diário com o genitor. Sua mãe informou-lhe de que o local do encontro seria em um restaurante, e para lá seguiu com a filha, mas o pai, entretanto, não apareceu. A mãe repetia que o pai era descompromissado, e nunca haveria de comparecer a uma visita porque não se importava com a filha. Onze anos depois deste episódio, Karla recebeu uma ligação inesperada de seu pai, na qual descobriu que sua mãe havia informado a este que o encontro seria em uma praia da mesma cidade. Seu pai também se frustrou, concluindo que a filha não desejava contato com ele.

Não basta, contudo, inventar estratégias para dificultar ou mesmo impedir a visitação, enquanto o filho se mostrar interessado em ver o genitor “alvo”. O alienador sente a necessidade de contar com o apoio do filho, e para isso demonstra, por ocasião das visitas, profundo desagrado na satisfação que seus filhos expressam na presença do genitor alienado. Inicia-se o já mencionado conflito de lealdade, provocando na prole o temor de desagradar e ser abandonada pelo genitor alienador, culminando na recusa dos próprios filhos em visitar o outro genitor.

A referida reportagem também trouxe um caso semelhante, o do publicitário Paulo Martins. Este alega que, por ocasião das visitas, seus dois filhos (uma adolescente de quinze anos e um menino de dez) freqüentemente apresentam desculpas para faltar ao compromisso, ou mudam de comportamento enquanto estão na presença da mãe (ex-cônjuge do publicitário). Paulo narrou episódio em que contou à filha mais velha o plano de promover festa de aniversário em comemoração aos quinze anos desta. A adolescente teria aceitado, manifestando expectativa e animação diante da idéia. Ao comunicá-la à mãe, esta tomou a decisão de que a filha estaria proibida de ir caso o pai levasse a atual esposa à festa. Como Paulo não quis ceder, e por isso sua filha anunciou que não iria comparecer às vésperas do evento (JORDÃO, 2008).

Outras condutas também são tipicamente tomadas pelo genitor alienador: esconder ou destruir os presentes enviados aos filhos pelo genitor alienado; sugerir à prole que este possui qualquer tipo de vício que põe à prova sua idoneidade moral (ex: vício em entorpecentes); agredir a figura do genitor “alvo” de qualquer maneira, inclusive por meio de palavrões; imputar a este último fatos desonrosos ou mesmo criminosos; tratar de maneira descortês o cônjuge ou companheiro do genitor alienado; estender à família e aos amigos deste último toda a sorte de insultos que lhe são dirigidos; sair de férias sem os filhos e deixá-los com pessoas estranhas ao círculo de parentes e amigos do genitor alienado, “esquecendo-se” de avisar a este quem é a pessoa responsável, neste período, pelo cuidado com os filhos (MOTTA, In: PAULINO, 2008). Priscila Fonseca (2006) ainda relata outra medida, de cunho mais drástico, que pode ser tomada no auge do processo de alienação: a transferência de domicílio, seja para outra cidade, seja para outro Estado, ou, em alguns casos, para outro país. O genitor alienador e seu filho se mudam abruptamente, em nome de justificativas que, mediante investigação, se revelam incoerentes com a realidade.

Todos os métodos que estiverem à disposição do alienante poderão ser utilizados, inclusive de forma simultânea. Em qualquer situação, percebe-se que o comportamento da criança ou do adolescente não deve ser levado em consideração de maneira isolada, e sim analisado conjuntamente com as atitudes de seu genitor guardião. Existem vários meios pelos quais este genitor se serve para comunicar a seus filhos que “[...] o outro não é mais um membro chave da família e está relegado a um segundo plano, ou que é desagradável ir vê-lo” (CALÇADA, 2008, p. 31). Uma das formas mais eficazes para induzir ou reforçar o processo de alienação parental é a implantação de falsas memórias, que será abordada a seguir.

3.2.1 A implantação de falsas memórias

Antes que se explique no que consiste a implantação de uma falsa memória, é necessário entender como a mente humana funciona para captar, guardar e lembrar de acontecimentos. Andreia Calçada (2008, p. 34) explica como a psicologia compreende o intrincado mecanismo da memória:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em seqüência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme.

Do ensinamento transcrito conclui-se que qualquer indivíduo, ao ser questionado sobre os detalhes de um fato que lhe ocorreu, pode sim descrevê-lo de maneira rica e passando a impressão de veracidade. Contudo, parte dos detalhes que ele crê pertencerem ao fato é, na verdade, distorção do que realmente aconteceu, dada natural incapacidade da memória em evocar com perfeita fidedignidade todos os aspectos de eventos passados. Isto não está relacionado a desvios psiquiátricos ou à idade, consistindo em um mecanismo de funcionamento da mente humana em qualquer fase da vida. Significa dizer que a memória humana é extremamente sugestionável, conforme a conclusão de estudos empreendidos pela psicóloga americana Elizabeth F. Loftus:

A informação enganosa tem o poder de invadir as recordações quando se fala com outras pessoas, quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos ou vemos a cobertura da mídia sobre algum evento que podemos ter experienciado nós mesmos. [...] As recordações são mais facilmente modificadas, por exemplo, quando a passagem de tempo permite o enfraquecimento da memória original (Apud CALÇADA, 2008, p. 36).

Para um maior esclarecimento sobre o grau de sugestionabilidade da mente humana, observe-se o trecho a seguir que narra uma experiência coordenada pela referida psicóloga:

[...] os participantes viram um acidente de automóvel em um cruzamento com um sinal de pare. Depois do ocorrido, metade dos participantes recebeu uma sugestão de que o sinal de tráfego era, na verdade, um sinal de passagem preferencial. Quando perguntados posteriormente qual sinal de tráfego se lembravam de ter visto no cruzamento, os que haviam sido sugestionados tendiam a afirmar que tinham visto um sinal de passagem preferencial. Aqueles que não tinham recebido a falsa informação eram muito mais precisos na lembrança do sinal correto (CALÇADA, 2008, p. 36).

Percebe-se que não é impossível, muito menos difícil conseguir que um indivíduo seja induzido a lembrar de um fato não como ele realmente ocorreu, mas sim da maneira como quer o indutor. As pessoas mais suscetíveis à implantação de falsas memórias são as crianças (para o ECA, indivíduos com até doze anos incompletos), conforme Maria Pisano Motta (In: PAULINO, 2008, p. 48): “A compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas”. Desta forma é possível que um adulto aproveite-se da imaturidade e da dependência inerentes à infância para convencer a criança de que determinados fatos inverídicos realmente ocorreram, ou distorcer, criar, omitir detalhes de acontecimentos vivenciados.

A referida implantação também foi abordada em depoimento colhido pela reportagem da revista Isto é, pela narrativa da história do consultor empresarial Nilton Lima. A partir do momento em que separou-se de sua esposa, passou a enfrentar a resistência dos filhos nos dias de visitação, sendo que estes um dia argumentaram que a companhia do pai lhes trazia à tona as lembranças dos castigos físicos que este lhes impingiu durante a infância. Anos após esta acusação os filhos descobriram a “lavagem cerebral” empreendida pela mãe, através da inclusão, nos relatos de fatos corriqueiros, de que o pai lhes maltratava (JORDÃO, 2008).

O genitor alienador pode manipular seu filho, sobretudo na infância, para acreditar que foi vítima de toda a sorte de abusos, tanto físicos como emocionais. Não obstante, a mais grave das implantações de memória ocorre quando o genitor alienado é acusado de abuso sexual, tendo o filho sido convencido previamente de que isto ocorreu em algum episódio da visitação.

[...] as circunstâncias são distorcidas, sejam quais forem: uma fala da criança, o surgimento de um problema genital por falta de higiene, ou um gesto afetivo do pai/mãe acusado, tornam-se motivo para interpretações equivocadas. [...] Observa-se como o passar do tempo que a própria criança se torna cúmplice e/ou passa a acreditar na história forjada pelo(a) falso(a) acusador(a), pois dele depende em vários setores, desde o afetivo até o financeiro [...] (SILVA, D. M. P., 2009, p. 158).

Andreia Calçada (2008, p. 21) traz um exemplo esclarecedor de como se inicia o processo de alienação parental através da má interpretação de um ato corriqueiro, narrando um caso verídico ocorrido entre os genitores P (pai) e R (mãe) e sua filha menor N (a omissão dos nomes verdadeiros se dá por questões éticas):

Segundo relatos da mãe, N viu na TV uma chamada sobre abuso sexual infantil. A mãe R respondeu que o abuso sexual acontece quando o adulto coloca a mão nas partes íntimas de uma criança. Ao que N retrucou: - papai faz isso comigo, disse mostrando-se preocupada com a possibilidade do pai ser preso, R fica assustada, mas não explica explora o acontecimento com receio de misturar as coisas. Questiona a menina N o que o pai fazia na hora do banho. Ao que ela responde

dizendo que o pai botava a mão em sua genitália ao lavar suas partes íntimas. A mãe distorce os fatos de um simples banho. A criança passa por avaliação psicológica, já que a mãe quer saber o que de fato acontecia e como isso repercute no equilíbrio emocional da filha. Frente ao histórico da relação do casal e a avaliação da criança, que demonstrou a necessidade de ter ambos os pais próximos e vivendo de forma saudável e em paz, o resultado da avaliação apontou a não ocorrência de abuso. O pai também foi ouvido. A mãe continuou buscando profissionais que diagnosticassem o abuso.

O conceito de abuso sexual, frise-se, difere do episódio acima relatado. O que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor, que é ameaçado fisicamente ou coagido verbalmente a satisfazer as necessidades sexuais de um adulto, compreendendo variada gama de práticas libidinosas (desde o voyeurismo até o estupro). O importante é compreender que a vítima não possui capacidade emocional ou cognitiva para consentir nem julgar o que está ocorrendo (SILVA, D. M. P., 2009).

Recordando-se o que diz o Código Civil em seu art. 1.638, inciso III, será destituído do poder familiar o pai ou a mãe que praticar com o filho atos contrários à moral e aos bons costumes. Ao regulamentar os pressupostos e o trâmite da ação que objetiva tal destituição, o ECA dispôs em seu art. 157 que a autoridade judiciária competente poderá, de modo liminar ou incidental, decretar a suspensão do poder familiar, até o julgamento definitivo da lide, mediante motivo grave. A suspeita de abuso sexual, por si só, já basta para que o juiz determine o afastamento do genitor suspeito de sua moradia, visando preservar a integridade física e psíquica dos filhos. Percebe-se que a legislação municia o genitor alienante de mecanismos para conseguir o afastamento do genitor alienado, antes mesmo de se comprovar efetivamente o abuso.

O Poder Judiciário tanto pode ser utilizado como instrumento de salvaguarda da vida e da saúde de crianças e adolescentes que realmente necessitam, como também para o fortalecimento do processo de alienação parental. A denúncia de abuso sexual será fortalecida pelas alegações convergentes do filho e do genitor alienante, sempre no sentido de imputar a culpa ao alienado.

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se esta denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou nenhum mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, reverte a guarda ou **suspende as visitas** [...] (DIAS, 2010, p. 456, grifo do autor).

Ao contar com o auxílio do próprio filho na tentativa de alijá-lo da convivência com o outro genitor, o alienante consolida o processo de alienação parental, pois neste momento se instaura a síndrome. Ressalte-se, porém, que a resistência infanto-juvenil decorrente do processo de alienação parental não advém apenas da implantação de falsas memórias.

Quaisquer das estratégias possivelmente manejadas pelo alienante, desde que o sejam repetidas vezes, podem levar a criança ou o adolescente a manifestarem o desejo de romperem vínculos com o genitor “alvo”, mas, indubitavelmente a maneira mais eficaz de se conseguir o enfraquecimento das relações paterno-filiais é através de uma falsa denúncia.

Estudiosos dedicados à análise de falsas acusações perceberam peculiaridades nos depoimentos do genitor alienante e do filho. Além de Richard Gardner e Douglas Darnall, François Podevyn destacou-se na análise de situações reais de alienação parental, traçando um paralelo entre o perfil de uma denúncia verdadeira e de uma inverídica.

Segundo Podevyn (2001), em caso de abuso real, a criança abusada se recorda muito bem do que se passou com ela, bastando uma palavra para lhe ativar informações detalhadas, enquanto que na falsa denúncia o filho alienado necessita de “mais ajuda” para recordar-se de detalhes do abuso. Além disso, em virtude do processo manipulatório ao qual esteve submetido, o filho alienado apresenta uma versão enquanto está na presença do genitor alienante, mas dá outra diante da ausência deste. Durante a avaliação psicológica se constata entre o filho e o genitor alienante mais olhares que entre os filhos abusados e seus genitores.

Ainda conforme o autor, o genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor. Mostra-se efetivamente preocupado com a possibilidade de não reconstrução dos vínculos familiares, enquanto que o genitor alienante não demonstra este tipo de preocupação. Quando um genitor é realmente culpado por abuso sexual praticado contra seus filhos, sua conduta remete a tempos anteriores à separação, havendo queixas inclusive do outro cônjuge. Um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente se queixa somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos, sendo que o abuso aparece somente após a separação.

Quando estão envolvidas nas falsas acusações mais de uma suposta vítima, nos depoimentos das crianças e adolescentes alienados percebe-se que “[...] seus cenários têm menos credibilidade, carecem de detalhes e são contraditórios entre os irmãos” (CALÇADA, 2008, p. 33).

O perfil de um abusador é traçado por Maria Pisano Motta (In: PAULINO, 2008, p. 43), enfatizando a importância de avaliar a vida pregressa do acusado antes de dar crédito integralmente às acusações impetradas pelo genitor alienante:

Quando um genitor é de fato negligente, abusivo, agressivo, etc., ele será também deficitário em suas preocupações pelo bem estar físico da sua família. Esses genitores com frequência dispersam grande parte de seus proventos em álcool e até em drogas ou jogo. Essas pessoas apresentam baixo senso de responsabilidade familiar e não se empenham em proporcionar aos filhos e/ou companheiro um nível razoável quanto à alimentação, vestuário e habitação.

Diante de uma acusação de abuso sexual perpetrada contra um dos genitores, em geral o visitante, pesquisadores da problemática das falsas denúncias são unânimes em recomendar cautela antes de conferir credibilidade à alegação infanto-juvenil, já que esta pode originar-se de memórias implantadas. Os critérios elencados para a diferenciação entre o discurso de reais vítimas e o de filhos alienados, bem como a análise do posicionamento do genitor alienante acerca do futuro da relação paterno-filial e os antecedentes sociais e familiares do acusado servem de pontos norteadores a peritos judiciais e ao próprio magistrado. Entretanto, não se trata de um rol *numerus clausus*; apenas se constituem em critérios de avaliação indispensáveis, mas longe de esgotar todos os aspectos, fatos e intenções em jogo que podem virar objeto de análise mais acurada por parte de profissionais experientes que lidam com a alienação parental.

Atento à experiência documentada de profissionais que atuam em litígios envolvendo o direito à convivência familiar, o legislador brasileiro buscou elencar, a título de maior esclarecimento, comportamentos costumeiramente atribuídos ao genitor alienante, para auxiliar o operador do direito, consoante o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.318/10:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O jurista passa a contar com o fácil acesso, por meio desta lei, a informações elementares sobre alienação parental, sobretudo dispondo de elementos para, diante de um caso concreto, ao menos suspeitar da veracidade de alegações que um genitor pode manejar contra o outro, com o fito de privar a criança ou o adolescente do seu direito à convivência com ambos os pais. Entrementes, o rol acima é meramente exemplificativo, longe de esgotar todas as possibilidades de estratégias que podem ser utilizadas durante a alienação. Desta forma, adiante será explicada a necessidade de submeter o quadro familiar analisado à crítica de profissionais de outros ramos do conhecimento, formando-se assim uma equipe interdisciplinar que possibilite um diagnóstico mais preciso para cada situação concreta.

3.3 A importância da atuação de equipe interdisciplinar

Conforme já explicado, o genitor alienador pode intencionalmente provocar o Poder Judiciário para obter sentença que determine a suspensão ou a destituição do poder familiar do outro cônjuge, com o fito de interromper o contato entre este e a prole. Também ao longo de um processo de homologação de divórcio, por exemplo, o processo de alienação pode iniciar-se, culminando na disputa acirrada pela guarda dos filhos menores. Para evitar que os órgãos jurídicos sejam utilizados para fins tão escusos, é imprescindível a atuação de equipe interdisciplinar integrada não apenas por profissionais do direito, como por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos, entre outros. Adiante será dado destaque à atuação do psicólogo e do assistente social, pois, conforme Pizzol (2003) são os profissionais que comumente se encontram integrando os quadros do Poder Judiciário na qualidade de peritos.

O art. 145 do CPC diz: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.” O § 1º do art. 161 do ECA determina:

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

As demandas em que se discutem direitos infanto-juvenis levam inevitavelmente à necessidade de análise do contexto familiar no qual o menor está inserido. Nem sempre o genitor que pleiteia a destituição do poder familiar em face do outro está protegendo a vida ou a integridade psíquica da criança ou do adolescente; suas motivações podem estar camufladas, e o profissional da área jurídica não está preparado para desvendá-las. A interdisciplinaridade vem em socorro para propiciar uma decisão mais justa, que realmente venha a suprir as necessidades das partes envolvidas. Denise Maria Perissini da Silva (2009, p. 19-20) ressalta que o ambiente formado, no Poder Judiciário, em torno das partes em nada auxilia a rápida prestação jurisdicional, muito menos favorece a prolatação de uma sentença que ponha termo, efetivamente, ao conflito existente entre as partes:

As pessoas deixam de ser vistas como inteiras, com seus conflitos, necessidades, aspectos positivos e negativos, com sentimentos ambivalentes; e, do mesmo modo, a família deixa de ser vista como uma rede de inter-relações para ser considerada enquanto “parte” de uma disputa judicial. Os advogados frequentemente acentuam cada vez mais essa fragmentação, ao defender unicamente os interesses de seu cliente e ganhar a disputa, [...] muitas vezes fomentando o litígio e a disputa

maniqueísta (uma das “partes” é 100% boa e a outra é 100% má). O psicólogo, seja como perito seja como assistente técnico, deve trabalhar no sentido de ver as “partes” envolvidas no litígio como pessoas inteiras, integradas em relações familiares que vão determinar seu desenvolvimento. É importante transformar o enfoque que o Judiciário e os familiares encaram os processos, a fim de que os litígios não prolonguem ainda mais o sofrimento das pessoas, principalmente o das crianças [...].

Embora a autora se limite a tratar do papel do psicólogo, não menos importante é a atuação do assistente social, que lança o seu olhar sobre o litígio aplicando os conhecimentos científicos adquiridos com o aprendizado do serviço social. Para Maria da Silva Valente (In: PAULINO, 2008, p. 82), o trabalho do assistente social facilita que o profissional do direito compreenda a alienação parental como um processo, não se restringindo à tentativa de pôr fim à lide. Isto porque o processo judicial na verdade foi desencadeado por uma disputa que se desdobra entre os genitores há tempos. Além disso, a visão do assistente social sobre as relações que historicamente foram produzidas entre homem e mulher ajuda a desmistificar a idéia de que a mãe sempre age em prol do filho, e assim sempre está certa, ao contrário do pai:

Quando nasce um bebê, a cultura transmite ao pai a idéia de que um homem não é capaz de exercer de modo competente as tarefas de cuidado que um bebê requer. E ainda que alguns deles consigam romper com o padrão dominante, o senso comum sustenta que as mulheres são dotadas de “instinto materno”.

Tanto o psicólogo como o assistente social buscam compreender não apenas qual a motivação jurídica da pretensão do autor e da resistência do réu. Os seus estudos são profundos, a ponto de investigar-se qual o contexto social, cultural e econômico em que os diretamente envolvidos na lide se encontram. Estes profissionais podem ampliar o panorama inicialmente visto pelo operador do direito, auxiliando-o na tomada de atitudes que se revelem efetivamente benéficas não apenas para uma, mas para todas as partes.

O trabalho em equipe multidisciplinar leva a um aprofundamento do estudo e da discussão do caso, proporciona um diagnóstico mais seguro porque estabelecido através do consenso entre profissionais envolvidos direta ou indiretamente no caso, dividindo responsabilidades e reduzindo a margem de erro (CALÇADA, 2008, p. 45).

A perícia pode ser determinada de ofício pelo juiz ou a pedido do autor ou do réu, seguindo-se, na sua produção, as normas do CPC que se encontram do art. 420 ao art. 439. Atualmente com o advento da Lei nº 12.318/10 a perícia específica para confirmar ou não a suspeita de alienação parental possui critérios específicos, conforme adiante se verá. Em matéria da Revista Jornal do Comércio, a psicóloga Valéria Corrêa insiste na necessidade de que o genitor alienado, ao perceber abruptas mudanças de comportamento de seus filhos, por ocasião da ruptura de seu casamento, instrua seu advogado a pedir a intervenção de peritos

para diagnosticar a tempo o processo de alienação parental, antes que a síndrome se instale e assim o quadro de afastamento familiar possa ser revertido (LEITE, 2009).

De maneira breve e elucidativa, a perícia psicológica pode assim ser definida:

Assim, pode-se afirmar que a perícia psicológica [...] consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, enfocando-se os aspectos subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo-se uma correlação de causa e efeito das circunstâncias e buscando-se a motivação consciente (e inconsciente) para a dinâmica familiar do casal e dos filhos. Através dessa investigação o perito psicólogo poderá apurar, com muito mais precisão, a responsabilidade de cada um dos membros da família pelo estado das relações e sugerir ao juiz a melhor solução para garantir o equilíbrio emocional de todos, resguardando-se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos no litígio (SILVA, D. M. P. da, 2009, p. 4).

O estudo realizado pelo assistente social, por sua vez, é realizado *in loco*, consistindo na coleta de dados acerca do cotidiano do menor e de seus pais, tanto para constatar o suprimento ou não das necessidades infanto-juvenis, como para averiguar a dinâmica da relação entre os genitores. Através de visitas domiciliares e entrevistas, por exemplo, o assistente social busca, após a coleta, interpretar estes dados confrontando-os com o referencial teórico que faz parte de sua formação (PIZZOL, 2003).

Consoante o § 1º do art. 421 do CPC, as partes, a contar do despacho de nomeação do perito, terão cinco dias para indicar o assistente técnico e oferecer quesitos a serem respondidos pelo perito, que consistem em perguntas cuja finalidade é esgotar as dúvidas que a parte possa ter sobre determinado fato. O juiz pode indeferir quesitos que julgar impertinentes ou formulá-los (art. 426).

Em relação ao assistente técnico, é interessante fazer um paralelo entre sua atuação e a função do perito. Este último deve auxiliar o juiz na sua decisão, não possuindo nenhuma ligação com as partes ou seus advogados. Já o assistente é contratado pela parte, para auxiliá-la a compreender o trabalho do perito e defender os interesses do contratante, inclusive refutando conclusões do laudo pericial.

A parcialidade inerente ao trabalho do assistente técnico não justifica que este resolva colaborar com todo e qualquer intento de seu cliente, sob pena de estar ferindo mandamentos éticos profissionais. Caso ele perceba, por exemplo, que seu cliente não é a parte mais capacitada para conseguir a guarda de uma criança, ou que vise a confecção de um parecer atestando abuso sexual que nunca existiu, deve o assistente renunciar à sua função, no mínimo (SILVA, D. M. P., 2009).

Os peritos judiciais devem se manter em constante aprimoramento, através da atualização de seus estudos acerca do tema alienação parental. Isto porque, como a criança ou o adolescente são “doutrinados” por um dos genitores a repetir um discurso inverídico contra

o outro genitor, as alegações infanto-juvenis podem soar como verdadeiras, corroborando as acusações do genitor alienante. Para Andreia Calçada (2008, p. 45), a correta avaliação da existência de um processo de alienação parental depende da qualificação do profissional para tanto, sobretudo nos casos em que o genitor alienante sustenta a ocorrência de abuso:

É essencial que tenha treinamento na área de abuso sexual, ter familiaridade com a literatura sobre o tema e estar ciente da dinâmica emocional e as conseqüências comportamentais das experiências de abuso, experiência em conduzir perícias judiciais e dar testemunho nesses casos e fazer a avaliação somente quando esta for solicitada judicialmente.

De fato, é essencial preparar os psicólogos e assistentes sociais que militam no meio judicial para um possível confronto com situações forjadas e alegações inverídicas. Denise Perissini da Silva (2009, p.177) entende que não apenas estes profissionais, como também todos aqueles ligados à proteção dos direitos infanto-juvenis devem ser informados acerca da temática da alienação parental:

[...] as dramatizações do genitor alienador e da criança passam a convencer os profissionais chamados a prestar os serviços: conselheiros tutelares, psicólogos, assistentes sociais, médicos, promotores e juizes, especialmente se tais profissionais forem despreparados e desconhecerem a possibilidade de uma acusação ser falsa [...]

Neste ponto a lei nº 12.318/10 apresenta considerável avanço, destacando a necessidade de inclusão de profissionais com capacitação específica para lidar com suspeitas de alienação parental no bojo de processos judiciais, consoante o parágrafo segundo do art. 5º:

§ 2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

No aspecto procedimental da perícia, o CPC possibilita a formulação de quesitos suplementares durante a realização do exame promovido pelo psicólogo ou assistente social. Nestes casos, admitir-se-ia a presença do assistente técnico no momento de atuação do perito, o que, contudo, se aplica muito mais no plano teórico.

[...] por questões éticas o psicólogo perito pode não permitir a presença de outras pessoas no recinto onde ocorrerão os procedimentos, devido à quebra de sigilo e a ameaça à intimidade e privacidade que deve existir entre o psicólogo e o periciando [...] (SILVA, D. M. P., 2009, p.49).

Em ato contínuo à nomeação do perito, o juiz fixará o prazo em que este deve incumbir-se de apresentar seu laudo em cartório, considerando-se a complexidade e natureza da perícia. Este prazo pode ser dilatado, mas de qualquer forma a entrega do laudo deve ocorrer até vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento, para possibilitar ao assistente de cada parte que reflita acerca da perícia e demonstre seu ponto de vista, especialmente favorecendo seu contratante. O parágrafo terceiro da art. 5º da mencionada lei concede noventa dias para a confecção do laudo a conter parecer sobre a existência ou não de alienação parental.

As conclusões do perito, contudo, podem ser desprezadas pelo magistrado, em função do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Por este princípio admite-se que o magistrado, munido de um conjunto de provas diversas, possa refutar o laudo pericial, porque em nosso direito este documento não é meio de prova hierarquicamente superior aos demais. Em sua decisão, o juiz apresentará os argumentos pelos quais justifica a desconsideração do laudo, apresentando outras provas que, ao longo do processo, influíram no seu convencimento (PETRY, 2003).

Mesmo com a possibilidade de não estar vinculado às conclusões do perito, na prática percebe-se o quão difícil é realizar um diagnóstico da presença da alienação parental, mesmo conhecendo-se no que ela consiste e quais as atitudes mais recorrentes do genitor alienador. Como a criança ou o adolescente também expressarão repúdio à figura do outro genitor, o profissional que não domina conhecimentos específicos para detectar nas entrelinhas de um depoimento algum vestígio de informação implantada anuirá com as pretensões deduzidas pelo alienador. A sutileza com que o processo de alienação por vezes é desencadeado, a firmeza com que memórias falsas são implantadas no filho, fazem do genitor alienador a pessoa que aparentemente mais se preocupa com o bem estar da prole.

A Lei 12.318/10 reforça a importância da multidisciplinaridade, enfocando os métodos possibilitados ao perito para a adequada investigação do contexto familiar:

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O Poder Judiciário urge, portanto, em investir em capacitação da equipe interdisciplinar para deixar de ser visto como um mero instrumento para servir aos anseios do genitor alienante. Sempre que possível, o juiz deve determinar, em processos nos quais se discuta o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, a realização de perícia psicológica e social.

3.4 O Poder Judiciário enfrentando a alienação parental e sua síndrome antes da vigência da Lei nº 12.318/10

Antes do advento da Lei nº 12.318/10 algumas decisões judiciais foram prolatadas, nas quais os julgadores consideraram a possibilidade de estarem diante de um quadro de alienação parental. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desponta como pioneiro na iniciativa de questionar, em muitos recursos manejados, a atuação de genitores que disputavam a guarda de menores ou nas quais se discutia a efetivação do direito de visitas. O maior destaque, contudo, dá-se mediante a análise do ponderado julgamento que o tribunal confere às alegações de abuso sexual, demonstrando que seus desembargadores encontravam-se atentos à doutrina nacional que à época já alertava acerca do fenômeno da alienação parental, bem como à tendência das cortes estrangeiras em se adotar medidas concretas para identificar e sanar esta nociva prática. No presente trabalho são analisados alguns destes julgados, por se mostrarem bastante esclarecedores acerca do posicionamento do tribunal.

Antes de passar aos casos concretos, é preciso recordar que a alienação não se confunde com sua síndrome. Esta se revela no comportamento da criança ou do adolescente alienados, quando estes já apresentam dificuldades de relacionamento com o genitor “alvo” em virtude do conflito de lealdade que o processo de alienação desencadeia. Até o oferecer resistência às visitas, por exemplo, não se constata que uma criança sofra da síndrome. Contudo, a partir do momento em que se sente ansiosa, insegura, temerosa em encontrar-se com o genitor alienado, pode-se considerar uma manifestação leve da síndrome, que, com o passar do tempo, tornar-se-á mais visível. Esta explicação reputa-se necessária ao entendimento dos julgados, pois em todos eles se verificou a instalação da síndrome.

Segundo François Podevyn (2001) à medida que o alienador intensifica sua campanha de desmoralização, a síndrome se instala. O filho começa a se sentir culpado pelas demonstrações de satisfação em estar na companhia do genitor alienado, e para não desagradar o outro, concorda em cancelar visitas por motivos diversos. Quando a visita tem de ocorrer, a criança ou o adolescente mostra resistência em seguir com o genitor “alvo”, por temer a ira do genitor alienante. Durante o tempo de convívio com o visitante, o filho tem comportamento hostil e até provocador, pois já tende a reproduzir as queixas fantasiosas do alienante.

No último estágio (grave) a criança ou o adolescente não sente culpa em resistir ao convívio com o genitor alienado, por estar plenamente convencido da veracidade das acusações promovidas pelo alienador. Os momentos de visita se tornam raros, pois o próprio filho se recusa terminantemente a manter contato com o genitor alienado, demonstrando resistência ou através de desculpas inventadas de última hora. Os sentimentos

daquele são de raiva e temor em relação tanto à figura do alienado como às pessoas que fazem parte da família deste último.

A primeira decisão a ser comentada refere-se ao agravo de instrumento nº 70014814479, julgado em 2006 pela Sétima Câmara Cível, tendo como relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias. A agravante é Gislaine S.A., mãe da menor Luísa W., e a agravada é Thereza M.W., avó paterna da criança. A íntegra do acórdão oferece um panorama bastante elucidativo de como a alienação parental pode estar presente nos litígios judiciais.

Quando constava com dois anos de idade, a mãe de Luísa acusou seu genitor de abusar sexualmente da filha, o que levou, inicialmente, à abertura de um processo cível visando a destituição do poder familiar, e um criminal objetivando a punição pela prática delituosa imputada ao pai da menina. Este recorreu ao Tribunal para garantir o direito de visitação da filha até o julgamento final da lide, no que logrou êxito, através da interposição de um agravo de instrumento. A mãe, contudo, embora ciente da determinação da corte no sentido de cooperar, realizou justamente a ação inversa, deixando de levar a criança à casa do pai ou de avisar a este para providenciar algum transporte. Somado a isto, os relatórios da assistente social Valdeci G. Campos, que assistia a criança nas visitas, mostraram a instalação da síndrome na infante. Vide trecho referente ao Relatório 22/2005, realizado em 09/09/2005, reproduzido na íntegra do acórdão:

A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater” (...)

A seguir, trecho do relatório 28/2005, elaborado em 3-12-2005 reforça a observação de que o comportamento de Luísa muda completamente com a ausência da figura materna:

Luiza chorava muito e não queria ir comigo, queria que a mãe fosse junto. Como não parava de chorar, falei com a Sr^a Gislaine para que ficasse com a menina, pois estávamos atrasando a saída do ônibus. (...) O episódio do embarque me pareceu ter sido provocado pela mãe de Luiza, que continua fazendo uma espécie de “terrorismo psicológico” pois, além de dizer para filha que “faltava pouco para que esta situação se resolva e ela não vai precisar ir mais”, a mãe levou a Luiza para a rodoviária acompanhada de babá com as duas filhas pequenas, a Luiza chorava e dizia que ‘a mãe e as meninas vão tomar sorvetes e brincar com meus brinquedos’. Cinco minutos depois que saiu o ônibus ela já não chorava mais. Falou-me que ela “queria ir para casa da avó, mas se a mãe descobre ela me bate”, ou seja, na frente da mãe (possivelmente por medo) a Luiza chora e diz que não quer ir, longe da mãe ela se solta e fica feliz em viajar, mas aí também fica com medo porque a Assistente Social vai contar, “nos papéis ou no relatório”, que ela está feliz. Ela disse ainda: “tenho que fazer isso (chorar), dizendo que não quero vir porque se não a minha mãe me bate e me xinga, diz que eles vão me levar embora e eu não vou mais ver ela. Ela não gosta da gente do pai, por isso tenho que chorar para não vir”.

As atitudes da mãe de Luísa se adequam ao comportamento próprio de um genitor que promove a alienação parental, tendo em vista, primeiramente, a desmoralização da figura paterna, bem como dos familiares deste último, e a ameaça explícita de abandonar a filha caso esta não comungue dos sentimentos negativos que a mãe nutre em relação ao pai da menor. Maria Pisano Motta (2008) também ressalta que é típico do alienador o descumprimento de ordens judiciais que beneficiem, de alguma forma, o genitor alienado. A instalação da síndrome é cabalmente demonstrada, em virtude da brusca mudança de temperamento observada em Luísa quando não está na presença da genitora, e o medo de que esta saiba do carinho que a menor ainda reserva ao pai e aos avós paternos. O conflito de lealdade não podia ser melhor externalizado. Aqui se observa a importância do trabalho de equipe multidisciplinar, apta à análise do cotidiano da criança e conseqüentemente a captar detalhes que passariam despercebidos ou seriam camuflados perante o magistrado.

A avó paterna da criança conseguiu sua guarda, em caráter provisório, tendo em vista o reconhecimento, pelo juízo de primeira instância, da falta de colaboração da mãe para a efetivação das visitas. O direito à convivência familiar é implicitamente reconhecido como fundamental, através da leitura de trecho do posicionamento do Ministério Público neste caso:

Como bem colocado pela Promotora de Justiça da Comarca de Santa Vitória do Palmar, Dr^a Daniela Silveira Timm, os laudos juntados, por assistente social e psicóloga, denotam um abuso psicológico da menina por parte de sua mãe. Há, então, de forma concreta, um abuso da filha pela requerida (fl. 100-101). É patente que este abuso está colocando em risco a saúde emocional da infante.

De fato, as consequências oriundas da instalação da síndrome são tão graves que a alienação parental só pode ser compreendida, no mínimo, como uma forma de abuso. Atualmente esta conclusão está inserida no texto da lei 12.318/10, alertando todos os que militam em prol dos direitos infanto-juvenis a tratar com seriedade a situação na qual se suspeita de que esteja ocorrendo o processo alienatório, ou já esteja instalada sua síndrome:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A avó paterna de Luísa continuou com a guarda da neta, por determinação do TJRS ao julgar o agravo interposto pela mãe, considerando que, enquanto está pendente o julgamento da ação de destituição do poder familiar, em nome da proteção da vida e da saúde da criança, deve continuar apenas visitando seu pai, mas, contudo, sem estar sob a guarda da mãe, pelas atitudes nocivas à integridade psíquica da menor que aquela vinha tomando. Como a infante se mostrava, ao longo das visitas, apegada aos avós, estes possuíam as melhores condições

para propiciar a Luísa uma convivência familiar sadia e integrada. Segue abaixo a íntegra da ementa:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo (Apelação cível nº 70014814479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Maria Berenice Dias, Julgado em: 07/06/2006).

O segundo julgado a ser comentado refere-se à apelação cível nº 70017390972 apreciada em 2007 pela Sétima Câmara Cível, tendo como relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Os apelantes são Ataídes S. e Maria O. P. S., avós maternos da menor Victória C., irrisignados com a sentença que confere a guarda da neta ao pai, Eder A. L.. A decisão foi mantida, em virtude de os magistrados perceberem que os avós pretendiam aniquilar qualquer tipo de vínculo da menina com o genitor, sem justo motivo para tanto. No que consta do relatório, eram freqüentes os conflitos entre a mãe e o pai da menor, sendo que, após o falecimento daquela, os avós maternos passaram a cuidar da criança, sem motivá-la a buscar o convívio com o pai. A motivação dada pelos avós para impedir esta convivência são de foro exclusivamente íntimo, pois as desavenças que o genitor possuía com a mãe da criança estendia-se à figura dos pais desta.

Os desembargadores responsáveis pelo julgamento da apelação demonstraram sensibilidade suficiente para identificar a real justificativa dos apelantes para insistirem na guarda da neta: vingar-se pela morte da mãe desta. Observe-se o seguinte trecho da decisão:

VICTÓRIA é apenas uma criança, que não pode carregar a responsabilidade de ser, para os avós, a única lembrança da mãe, e com isso, ser levada a rejeitar o pai e vivenciar um conflito de lealdade extremamente prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento emocional. Talvez o sofrimento que estão vivenciando, pela prematura morte da filha, não esteja permitindo aos apelantes enxergar que VICTÓRIA, justamente por ter perdido a mãe, precisa receber amor, venha de onde vier, inclusive e principalmente do pai, figura necessária e fundamental na elaboração do luto e na reestruturação do afeto desta criança, para que cresça segura e feliz. Ao invés de se mobilizarem em desfazer da figura do pai – ensejando a síndrome de alienação parental noticiada na petição e laudo de fls. 438/443, o que de melhor a família materna fazer por esta menina é um esforço para superar as diferenças e se empenhar para que ela se sinta amada e afetivamente amparada por todos aqueles a quem ama, inclusive o pai.

Esta situação ilustra o quão comprometido emocionalmente o alienador pode estar. Na sua ânsia de concretizar a retaliação contra o alienado, “É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não seu e especialmente o ponto de vista e interesse dos filhos são ignorados” (MOTTA, In: PAULINO, 2008, p. 38). Visando a reestruturação dos vínculos familiares entre a menor, seus avós e o pai, de maneira que a convivência com um deles não implique a

distância para com o outro, os magistrados ressaltam a necessidade de tratamento psicológico não apenas para a criança que manifesta a síndrome, mas também para a figura do alienador:

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico. Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados. Desde logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio.

Atente-se para a última parte do trecho, em que os avós são advertidos da possibilidade de suspensão das visitas, caso persistam na alienação. A Lei nº 12.318/10 contém dispositivo que elenca as possíveis medidas a serem tomadas pelo magistrado, quando verificar um processo alienatório em curso. O objetivo maior de tais medidas, frise-se, não é o de punir o alienador, mas sim de proteger a criança ou o adolescente vítimas das práticas alienatórias:

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Alexandra Ullmann (2008) alerta para a necessidade de escolher a medida conforme o grau em que se encontre o processo de alienação. Segundo a autora, merece medida mais branda o genitor que se limita a dificultar as visitas, ao contrário daquele que denuncia um falso abuso sexual, situação em que deve ser suspenso do exercício do poder familiar. Ao mesmo tempo em que deve zelar pela preservação dos interesses do menor alienado, o operador do direito que se depara com um caso concreto também precisa entender que o apoio psicológico não deve voltar-se exclusivamente para a criança ou o adolescente, mas, se possível, alcançando tanto o alienador como o alienado, para evitar que o processo alienatório seja novamente desencadeado. Esta é a razão de estar previsto no inciso IV a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

O terceiro julgado refere-se ao agravo de instrumento nº 70015224140 apreciado em 2006 pela Sétima Câmara Cível, cujo relator foi a Desembargadora Maria Berenice Dias. A agravante é Miriam S.S., e o agravado é Sidnei D. A., pais de uma menor de idade. A mãe acusa o genitor de ter praticado atos libidinosos com a filha no momento em que esta o visitava, ensejando assim a propositura de ação para destituí-lo do poder familiar e também correspondente ação penal. A perícia foi realizada mas não coletou nenhum indício que indicasse de maneira inequívoca a existência do abuso sexual alegado pela mãe da criança. Segue trecho do parecer confeccionado pelos profissionais que atenderam a infante no Departamento Médico Legal e que está transcrito na íntegra da decisão:

Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai. (sem grifo no original).

O psiquiatra HÉLVIO CARPIM CORREA, designado como perito, emite parecer no qual ressalta o elevado grau de beligerância entre os genitores:

(...) há um intenso ódio mútuo entre o réu e a autora, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), no sentido de denegrir a imagem materna e paterna (fl. 113).

A referida animosidade que permeia a relação entre a mãe e o pai da menor supostamente abusada é verificada ainda em duas ações anteriores àquela que visa destituir o genitor do poder familiar. Já tramitavam duas ações, uma visando à guarda da criança, e outra a regulamentação de visitas, promovidas pelo pai, o que revela a dificuldade que este encontrara para manter contato com a filha. Suspeitando de um processo de alienação já bastante desenvolvido, a justiça de primeiro grau determinou um local para que as visitas ocorram de forma monitorada, no Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central, para evitar que o contato entre pai e filha fosse completamente interrompido, mas ao mesmo tempo a criança fosse preservada, para o caso de eventual confirmação da ocorrência do abuso.

Quando os laudos periciais foram emitidos sem conseguir atestá-lo, a ação de destituição foi julgada improcedente, e a mãe recorreu, contudo, sem sucesso. Vide ementa do agravo:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento (Apelação cível nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator (a): Maria Berenice Dias, Julgado em: 12/06/2006).

Embora semelhante ao primeiro caso comentado, neste foi ressaltada a necessidade de prova robusta da ocorrência do abuso pra ensejar aplicação de medida tão grave quanto a destituição do poder familiar. Outro ponto de destaque foi a permissão judicial para que, durante o trâmite do processo, o contato entre pai e filha não fosse completamente rompido. Nem sempre, contudo, os magistrados consentem com as visitas monitoradas, desde logo determinando o afastamento do suposto abusador. Durante o tempo em que transcorre a perícia, contudo, esse afastamento só contribui para a instalação da síndrome, aumentando as dificuldades de uma futura convivência sadia entre o filho e o genitor alienado (DIAS, 2010).

O quarto e último caso corresponde ao agravo de instrumento nº 70023276330/2008, julgado em 2008 pela Sétima Câmara Cível, cujo relator foi o Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, e difere das situações até aqui apresentadas, porque não gira em torno de acusações feitas por um dos genitores ou quaisquer familiares ao outro. Neste agravo a agravante é Linara R. P., e o agravado é Mário L. M. Z., que havia movido contra a agravante uma ação de execução de fazer, alegando que Linara R. P. não comparecia juntamente o filho do agravado às sessões de tratamento terapêutico que lhe foram determinadas em decisão proferida no juízo de primeiro grau. Fora detectada a síndrome da alienação parental na criança, o que acarretou a busca de auxílio junto ao CATES (Centro de Apoio Terapêutico e Social) para avaliação e acompanhamento da integridade psíquica do menor e de sua mãe. Esta, contudo, não cumpriu com sua obrigação, o que ensejou a referida ação de execução. A genitora não logrou êxito com o recurso interposto, consoante a ementa da decisão do Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (Agravo de instrumento nº 70023276330, Sétima Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em: 18/06/2008).

Apesar de restar comprovado que, antes mesmo da vigência de lei específica, o Poder Judiciário buscou enfrentar diretamente a problemática da síndrome da alienação parental, ainda se percebe pelas expressões utilizadas nas ementas que a diferenciação entre “alienação” e “síndrome” ainda não é feita por todos os juristas, alguns chegando a reconhecer a síndrome da alienação parental como um quadro patológico que se manifesta no genitor alienador. Independentemente de confusões acerca da terminologia, o importante é diagnosticar o quanto antes a presença de atitudes típicas de um genitor que aliena, através não apenas do seu comportamento, como também buscando subsídios no discurso e nas

atitudes do filho alienado, com o apoio de equipe interdisciplinar. Flagrada a presença de um processo alienatório, estando ou não manifestada a síndrome na criança ou no adolescente, é imprescindível a aplicação de alguma das medidas inscritas no art. 6º da Lei nº 12.318/10.

Comparando-se os dispositivos desta lei com as decisões judiciais comentadas, percebe-se que o legislador brasileiro estava atento não apenas aos ensinamentos doutrinários de especialistas no assunto, como também à prática forense pioneira no tratamento da alienação parental. Um exemplo disto é o mencionado rol de medidas ao mesmo tempo protetoras e punitivas do art. 6º, que coincide com algumas determinações emanadas dos tribunais e juízos de primeiro grau quando do enfrentamento concreto de situações. Se os operadores do direito já contavam com a opinião de renomados doutrinadores e decisões de magistrados atualizados e sensíveis, agora estão munidos de mais uma arma no combate às práticas de desrespeito ao direito infanto-juvenil à convivência familiar: a Lei nº 12.318/10.

3.5 Consequências oriundas da instalação da síndrome

O processo de alienação parental culmina na instalação da síndrome, que, por sua vez, é capaz de agravar-se com o passar do tempo. Durante os estágios desta síndrome, a criança ou o adolescente vai se afastando do genitor alienado, até que finalmente substitui todos os sentimentos que nutria em relação a este último pelos de quem promoveu a alienação (RESENDE; SILVA, In: PAULINO, 2008). Como esta interrupção paulatina da convivência familiar dá-se indevidamente, conclui-se que a alienação parental é um ato abusivo praticado pelo alienador, equivalente a uma tortura psicológica (ULLMANN, 2008).

Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente -, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e problemas psiquiátricos pelo resto da vida (SILVA, D. M. P., 2009, p. 160).

Obviamente que, se uma criança ou adolescente é submetido a este tipo de abuso, sem que haja nenhuma intervenção em prol de sua integridade psíquica, sofrerá a curto e médio prazo seqüelas que, provavelmente, os acompanharão ainda na vida adulta. Priscila Fonseca (2006, p.166) enumera algumas destas nefastas seqüências, experimentadas pela pessoa na qual a síndrome se instalou: “Como decorrência, a criança [...] passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva”.

A longo prazo, o indivíduo no qual a síndrome se instalou tenderá ainda a repetir o padrão de conduta do genitor alienante, “[...] aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação” (RESENDE; SILVA, In: PAULINO, 2008, p. 28). Esta pessoa, com maior probabilidade do que as outras, adotará comportamentos autodestrutivos, a exemplo do vício em entorpecentes e álcool. As crianças e adolescentes vítimas da síndrome ainda apresentam grande probabilidade de desenvolvimento de depressão, ansiedade, pânico, transtornos de identidade e de imagem, transtornos de conduta e dupla personalidade (FONSECA, 2006). Quando são elaboradas falsas acusações de abuso sexual contra o genitor alienado, as conseqüências manifestadas nos filhos tendem a ser idênticas àquelas observadas em crianças e adolescentes que realmente foram abusados:

Assim como no abuso sexual real, nos casos falsos a auto-estima, autoconfiança e confiança no outro ficam fortemente abaladas, abrindo caminho para que patologias graves se instalem. Na prática clínica, na avaliação de crianças vítimas de falsas acusações de abuso, observa-se, no curto prazo, conseqüências como depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo, sem motivo aparente, mostrando as alterações afetivas. Já nos aspectos interpessoal observa-se dificuldade em confiar no outro, fazer amizades, estabelecer relações com pessoas mais velhas, apego excessivo à figura “acusadora” e mudança das características habituais da sexualidade manifestas em vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas, não querer mostrar o corpo ou tomar banho com colegas e recusa anormal a exames médicos e ginecológicos (CALÇADA, 2008, p. 62).

Diante da necessidade de provar que as alegações feitas pelo alienante são inverídicas, o genitor alienado também sofre os efeitos nefastos advindos da síndrome. Cresce nele o sentimento de impotência, desânimo e raiva quando constata que seu filho e o Poder Judiciário podem ser levados a acreditar nas alegações do genitor alienante. O medo de ter suspenso o poder familiar ou mesmo de perdê-lo invariavelmente acarreta, para o alienado, dificuldade de concentração e baixo rendimento em suas tarefas profissionais, motivos estes que já são suficientes para provocar desequilíbrio em sua vida financeira. Quando se vê envolvido em falsas acusações de abuso o genitor alienador experimenta o temor de se ver condenado criminalmente e perder o contato com seu filho por anos. Todo este quadro ao qual está submetido o genitor “alvo” pode acarretar-lhe depressão, perda da confiança em si mesmo, paranóia, isolamento, estresse, desvio de personalidade, delinquência e suicídio (PINHO, 2009).

Um efeito interessante se observa na situação em que o filho alienado descobre os artifícios forjados pelo alienador, e percebe que foi cúmplice de uma farsa, para que o genitor alienado fosse injustamente afastado. O filho então volta-se contra a genitor alienante, em decorrência do sentimento de culpa que lhe acomete com a descoberta, chamando-se isto de

efeito “bumerangue”, em alusão ao brinquedo que, uma vez atirado a esmo para decolar por alguns segundos, acaba voltando para as mãos de quem o lançou (CALÇADA, 2008).

A necessidade de se evitar que a síndrome se instale não esgota sua justificativa nos efeitos sentidos pelo filho alienado. Conforme Denise Perissini da Silva (2009), este indivíduo, quando adulto, provavelmente provocará em sua prole o mesmo processo de alienação do qual foi vítima. Este ciclo só pode ser quebrado com a intervenção capaz de ao mesmo tempo tratar psicologicamente os envolvidos, e punir o genitor que insistir no processo alienatório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o direito à convivência familiar foi erigido à categoria de fundamental não apenas porque consta expressamente no texto constitucional, mas, sobretudo, em decorrência das conseqüências nefastas sentidas a curto e longo prazo pelas crianças e adolescentes que injustamente são privados do gozo deste direito. Para garantir que estes indivíduos tenham suas prerrogativas respeitadas, o legislador infraconstitucional atribuiu aos pais a responsabilidade de zelarem pela manutenção dos vínculos familiares, inclusive após a ruptura da vida conjugal, e criou hipóteses taxativas nas quais se permite judicialmente que a convivência entre um ou ambos os genitores e seus filhos seja interrompida.

Desta forma, se a mãe ou o pai não permitem que a prole mantenha contato com o outro genitor sem justificativa respaldada em lei, estarão abusando de sua autoridade, que acima de tudo deveria ser utilizada em prol do interesse dos menores. A alienação parental reflete este abuso, e conseqüentemente deve, uma vez diagnosticada, acarretar punição ao genitor alienante.

Neste aspecto a Lei nº 12318/10 é de grande valia aos operadores do direito, ao elencar medidas que cumpram com o propósito de penalizar o alienante com o fito de alertá-lo para a ilegalidade de sua conduta, e, principalmente, sobre as nefastas seqüelas que podem incidir sobre as pessoas envolvidas no processo de alienação. Além de permitir a punição do genitor que abusa de suas atribuições desta maneira, o mencionado diploma legal veio socorrer os operadores do direito em termos de identificação do processo alienatório.

A informação contida na lei concede subsídios mínimos para que, diante de um caso concreto, o juiz, o Ministério Público, as partes envolvidas, e seus advogados possam suspeitar de que o real interesse de um dos genitores, ou mesmo de qualquer outro familiar, seja o de minar o contato entre os filhos do genitor alienado e este último. Entrementes, não se pode olvidar que o próprio texto legal revela a necessidade de buscar uma perícia, a ser realizada por profissionais de outras áreas do conhecimento, especialistas em litígios que envolvam direitos infanto-juvenis em meio à dinâmica familiar, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, entre outros.

No que tange à atuação da equipe multidisciplinar, percebe-se que o diagnóstico a ser realizado por ela, sobre um possível processo de alienação em curso, ou mesmo a instalação da síndrome, é algo que precisa ser feito em tempo razoável, tendo em vista a necessidade de ser analisado todo o contexto em que os sentimentos negativos do alienador contra o alienado

eclodiram, além do acompanhamento das atitudes da criança ou do adolescente alienados, em relação a ambos os genitores. É preferível que nesta equipe atuem profissionais especializados em falsas denúncias, para que não se deixem levar pelos argumentos apresentados pelos filhos alienados, em virtude do seu discurso estar viciado pelas práticas alienatórias empreendidas por um dos genitores.

Não se pode olvidar que a guarda unilateral, conforme explicado neste trabalho, facilita que a alienação seja empreendida, sendo, portanto, imprescindível ao magistrado que conscientize os jurisdicionados acerca dos benefícios da guarda compartilhada, incentivando a adoção desta.

Atualmente, os juristas brasileiros já contam com fundamentação suficiente para embasar pedidos de perícias por suspeita de alienação parental, em virtude da ampla gama de doutrinas acerca da temática, de decisões judiciais que a enfrentam diretamente e de maneira bastante esclarecedora, e, primordialmente, por conta da vigência da Lei nº 12318/10. Todo este arcabouço jurídico representa uma conscientização cada vez maior acerca da necessidade de se identificar, o quanto antes, o processo de alienação parental por ventura em curso, evitando-se assim a instalação da síndrome. A partir deste fato, conforme foi visto, o restabelecimento da convivência entre genitor alienado e seus filhos torna-se objetivo difícil de ser alcançado. O esforço do Poder Judiciário em deixar de servir de instrumento para os anseios do genitor alienador redundará na concretização de um direito infanto-juvenil fundamental, assegurando-se, em última análise, a dignidade de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Artigo 155 do estatuto da criança e do adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 500-505.

_____. Artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 508-509.

BAPTISTA, Silvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.2, n.5, abr.-jun., 2000.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 set. 2010.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 01. nov. 2010.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o código de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 11 jul. 2010.

_____. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2010.

_____. Lei Federal 8.069, de 13 de janeiro de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 jul. 2010.

_____. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 ago. 2010.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 01 nov. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70031179252. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento: 28/04/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 05 jul. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70009314451. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento: 17/11/2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70031179252. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento: 28/04/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70014814479. Relator(a): Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 07/06/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70017390972. Relator(a): Luiz Felipe Brasil Santos. Data do julgamento: 13/06/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70015224140. Relator (a): Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 12/06/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70023276330. Relator (a): Ricardo Raupp Ruschel. Dias. Data do julgamento: 18/06/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento nº 572.373-4/3-00. Relator: Berreta da Silveira. Data do julgamento: 28/04/2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

BRASILEIRO, Ana Maria. Artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 107-108.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. 1 ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Art. 19 do estatuto da criança e do adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, João Ricardo dos Santos. Visita: direito ou dever?. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 82, p. 84-94, 2001.

DELFINO, Morgana. **O Princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais**. 2009. 31 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **A convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente**. 2008. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2008. Disponível em: <<http://dominiopublico.qprocura.com.br/dp/105067/A-convivencia-familiar-como-direito-fundamental-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 63-69.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP**. São Paulo, n. 3, v. 28, p. 162-168, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 8, n. 37, ago.-set., 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

GRÜNSPUN, Haim. Artigo 13 do estatuto da criança e do adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 69-71.

JORDÃO, Cláudia. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por "alienação parental". **Revista Isto é**. [S.I.], n. 2038, 26 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm>>. Acesso em 24 nov. 2008.

LEITE, Cynthia. Parentesco negado: destruição da imagem de pai ou mãe para o filho caracteriza alienação parental, que coloca em risco o desenvolvimento emocional da criança. **Revista Jornal do Comércio**. [S.I.], n. 203, ano 5, 05. jul. 2009. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

MAIA NETO, Geraldo de Azevedo. O significado dos direitos fundamentais e o papel do constitucionalismo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2508, 14 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14850>>. Acesso em: 05 out. 2006.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 35-62.

NÓBREGA, Airton Rocha. Guarda de filhos: unilateral e compartilhada. Inovações da Lei nº 11.698/2008. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1847, 22 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11494>>. Acesso em: 16 set. 2010.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda compartilhada . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>>. Acesso em: 16 set. 2010.

PETRY, Vinícius Daniel. A prova ilícita. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4534>>. Acesso em: 03 nov. 2010.

PFROMM NETTO, Caput do artigo 2º do estatuto da criança e do adolescente. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 19-20.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 14 dez. 2009.

PIZZOL, Alcebir dal. **A prática do estudo social e da perícia social no judiciário catarinense junto aos procedimentos da infância e da juventude**. [S.I.: s.n], 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesos em: 01 nov. 2010.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Tradução: Apase – Associação de Pais e Mães Separados. [S.I.: s.n], 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 15 out. 2010.

QUINTANA, Rosanna Marzulo. **Proteção jurídica da criança e do adolescente conforme o artigo 1638 do código civil de 2002**. 2009. 49 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/33316/32474>>. Acesso em: 02 jul. 2010.

RESENDE, Mário; SILVA, Evandro Luiz. SAP: a exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 26-34.

ROSA, Felipe Niemezewski da. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. 59 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao filho – descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre, v.6, n.25, p.122-147, ago.-set., 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 14-25.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de menores x eca: mudanças de paradigmas**. [S.I.: s.n], 2004. Disponível em: < <http://www.promenino.org.br/TabId/77/ConteudoId/deed5f8a-32a1-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

SOUZA, Rachel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 7-10.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. **Revista Visão Jurídica**. [S.I.], nº 30, p. 63-65, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 70-88.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário**. 2008. 77 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Universidade Paulista, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

ANEXO A – Lei nº 12.318/10

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3 A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4 Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3 O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7 A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8 A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9 (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

ANEXO B – Reportagem intitulada “Famílias dilaceradas” da Revista Isto É

Famílias dilaceradas**Pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por "alienação parental"**

Claudia Jordão

Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. “Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar”, conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. “Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite”, diz. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem parar: “Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!”

Naquele dia, Karla viveu sua primeira grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. Karla começou a entender que sua mãe havia armado contra todos naquela noite – e em outras incontáveis vezes. Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. Para ele, minha mãe prometeu que iríamos à praia em sua companhia, mas sumiu com a gente quando ele passou para nos pegar. Para nós, inventou o jantar”, conta Karla. De tão desorientada com a descoberta, trancou a faculdade por um ano para digerir a história. “O mais difícil foi descobrir que meu pai não era um monstro”, diz Karla, que há 20 anos tem uma relação próxima com o pai, mas não fala com a mãe desde que descobriu que ela manipula da mesma forma seus dois outros filhos de outro casamento

A história de Karla e sua família é tão triste quanto antiga e corriqueira. Pais e mães que mentem, caluniam e tramam com o objetivo de afastar o filho do ex-parceiro sempre existiram. A diferença é que, agora, há um termo que dá nome a essa prática: alienação parental. Cunhada em 1985, nos Estados Unidos, pelo psicanalista Richard Gardner, a expressão é comum nos consultórios de psicologia e psiquiatria e, há quatro anos, começou a aparecer em processos de disputa de guarda nos tribunais brasileiros. Inspirados em decisões tomadas nos EUA, advogados e juízes começam a usar o termo como argumento para regulamentar visitas e inverter guardas. “Se comprovada a alienação, através de documentos ou testemunhos, quem trama para afastar pai de filho está sujeito a sanções, como multa e perda de guarda”, diz a psicóloga e advogada Alexandra Ullmann. São as mesmas penalidades previstas no projeto de lei 4.053/2008 que tramita na Câmara e pune mães, pais e demais familiares alienadores – também sujeitos a processo criminal por abuso psicológico.

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo guardião a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual. “É a maneira mais rápida e eficiente

de afastar a criança do ex-cônjuge”, diz a desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, uma das maiores especialistas no assunto. “Afinal, que juiz vai correr o risco de, na dúvida, não interromper o contato da criança com o acusado?” Segundo ela, nesses casos, testes psicológicos mostram que não houve crime em 30% das vezes. A investigação é complexa e o processo lento por isso a criança permanece anos afastada do pai, tempo suficiente para que os vínculos sejam quebrados. “Quando há falsa acusação de abuso, a criança sofre tanto quanto se tivesse sofrido a violência de fato”, afirma a psicóloga Andreia Calçada, autora de livros sobre o tema.

O que motiva alguém a jogar baixo com o próprio filho? **Na maioria dos casos, a pessoa não se conforma com o fim do casamento ou não aceita que o ex-cônjuge tenha outro parceiro.** No Brasil, 90% dos filhos ficam com a mãe quando o casal se separa. Por isso, a prática é muito mais comum entre as mulheres. “Há diversos níveis de alienação, mas no afã de irritar o ex-marido, as mães não têm noção do mal que fazem aos filhos”, diz Andreia.

“O guardião altera a percepção da criança porque ela sente que o pai gosta dela, mas a mãe só o critica, e isso pode desencadear crises de angústia, ansiedade e depressão.” Além disso, a criança cresce em uma bolha de mentiras, o que pode provocar desvios de caráter e conduta.

Crianças de até seis anos são mais suscetíveis a uma modalidade de alienação chamada “implantação de falsas memórias”. É quando o pai ou a mãe a manipula a ponto de acreditar que vivenciou algo que nunca ocorreu de fato. Os dois filhos do consultor empresarial Nilton Lima, 45 anos, foram estimulados pela mãe e pela avó materna a acreditar que haviam apanhado do pai na infância. Nilton e a mãe dos rapazes se separaram após dez anos de casamento. “Certo dia, meu filho mais velho me disse que eu já havia batido nele”, diz Nilton, pai de Anderson, 22 anos, e Bruno, 16. “Fiquei chocado”, diz. Com o tempo, os filhos perceberam a manipulação e ficaram contra a mãe. Esse “efeito bumerangue” é comum quando as crianças crescem e começam a entender o que ocorre ao redor delas. “Nesses casos, os filhos se viram contra quem fez a cabeça de les”, diz a advogada Sandra Vilela. Há quatro anos, depois de quase uma década de briga na Justiça, Nilton conseguiu a inversão de guarda dos filhos. Para isso, foi fundamental o desejo deles de ficar com o pai.

Mas nem sempre uma decisão judicial favorável é suficiente para remendar laços partidos. Pai de uma adolescente de 15 anos e um garoto de dez, o publicitário Paulo Martins, 45, se separou há cinco anos. E, desde então, luta para ficar mais tempo com os filhos, que, sob influência da mãe, já chegaram a ignorar suas ligações, recusar seus convites e mudam de comportamento quando estão na presença dos dois. “Sempre que vou deixar o meu filho em casa, ele muda comigo, percebo que ele não quer que eu o abraçe para que a mãe não veja”, conta Martins.

Em 2005, ele entrou com uma ação de regulamentação de visitas, na tentativa de ampliar o tempo de convívio com os filhos. A decisão, favorável a ele, saiu recentemente. Mas a filha mais velha de Martins ainda se recusa a vê-lo. Em julho, Martins resolveu presenteá-la com uma festa de 15 anos, o que deixou a adolescente superanimada. Tudo quase pronto, a bomba: “A mãe dela disse que só iria se a minha mulher não fosse”, conta ele. “Minha filha pediu para eu não levá-la, mas não quis ceder.” A adolescente preferiu abrir mão da festa e desde então não fala com o pai. Quando um casamento chega ao fim, o ex-casal precisa ter claro que a separação é entre eles. Separar a criança do pai ou da mãe é puni-la por algo que ela não tem

culpa. “Não existe filho triste de pais separados, existe filho triste de pais que brigam”, diz o advogado Rodrigo da Cunha Pereira.

ANEXO C – Agravo de instrumento nº 70014814479

**GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.
NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014814479

COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR
AGRAVANTE

G.S.A.

AGRAVADA

..
T.M.W.

..
M.M.W.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 07 de junho de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gislaine S.A. em face da decisão da fl. 21, que, nos autos da ação de guarda provisória de sua filha Luíza S.W., cumulada com pedido de antecipação de tutela, determinou a alteração da guarda da menor a Thereza M.W., avó paterna da criança.

Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foram tolhidos. Salaria que a perda da guarda de sua filha ocorreu por determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento. Afirma que a menina sofreu, novamente, abuso sexual por parte do pai que ocorreu durante o período de visita daquela à família paterna. Requer seja deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão para que lhe seja restaurada a guarda de sua filha. Postula ainda a anulação de todos os atos processuais proferidos após a realização da audiência de conciliação em 14-2-2006 (fls. 2-18). Junta documentos (fls. 19-222).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 224).

A agravante apresentou embargos de declaração (fls. 226-9).

A Juíza da Infância e da Juventude prestou informações voluntariamente (fls. 231-2).

O Desembargador-Plantonista não conheceu os aclaratórios (fl. 252 v.).

Os agravados ofertaram contra-razões, pugnando pelo desprovimento do recurso e que a agravante seja condenada por litigância de má-fé (fls. 255-62).

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, condenando a recorrente às penas da litigância de má-fé (fls. 419-24).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Nos autos da ação de guarda provisória da menor Luíza S.W. intentada pela avó paterna da criança, cumulada com pedido de antecipação de tutela, a alteração da guarda deu ensejo ao presente agravo.

Afirma a recorrente que a filha sofreu novo abuso sexual por parte do pai durante o período de visita à família paterna. Assevera que a perda da guarda de sua filha

ocorreu por uma determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento.

Luíza conta, atualmente, seis anos de idade (fl. 334) e desde os 2 anos e 10 meses a genitora denuncia supostos atos de abusos sexuais levados a efeito por seu genitor, o que ensejou o ajuizamento pelo Ministério Público de ação de destituição do poder familiar e de processo-crime, que ainda encontram-se em tramitação.

No entanto, esta Câmara, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento 70009968983, garantiu o direito de visitas do genitor, e na Apelação Cível 70011465523, assegurou o mesmo direito à avó e tios paternos. Nas duas oportunidades foi aplicada medida de proteção à mãe e à filha, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da infante. Inclusive, no julgamento do AI 70009968983, em 1º-12-2004, foram realizadas recomendações à origem, para que a genitora fosse alertada que seu comportamento poderia futuramente ensejar a alteração da guarda de sua filha, nos seguintes termos:

Impõe-se realizar, ainda, duas recomendações à origem: a) de que sejam realizadas perícias psiquiátricas que avaliem o pai, a criança e a genitora, no intuito de melhor instruir o feito; e b) de que a mãe seja advertida no sentido de buscar auxiliar emocionalmente filha, seja deixando de criar empecilhos psicológicos à criança, com relação às visitas, seja evitando a criação de imagens negativas na mente da infante, com relação ao pai e aos familiares paternos. O fato de a agravante, conforme bem menciona a decisão guerreada, não estar ...agindo no melhor interesse da filha... (fl. 32). Assim, necessário que seja a genitora advertida de que sua postura pode vir a influenciar até mesmo futura definição de guarda.

No início do mês de fevereiro deste ano, a genitora realizou nova denúncia de abuso que teria sido realizada pelo genitor em uma das visitas da infante à família paterna. Determinada audiência de conciliação (fls. 54-55) e posteriormente a realização de novo estudo social, foi fixada visita da criança à família paterna acompanhada de Assistente Social em 19-2-2006. Na data aprazada, a recorrente não levou a infante, tampouco entrou em contato com a família paterna para que providenciasse o transporte. Embora alegue a agravante não ter conhecimento da determinação da visita, aportaram aos autos informações prestadas pela magistrada e pelos servidores da Comarca de Santa Vitória do Palmar (fls. 238-243) demonstrando que a genitora possuía pleno conhecimento da visita agendada.

Em decorrência dos fatos e dos relatórios apresentados pela Assistente Social é que a magistrada concedeu a guarda provisória à avó paterna (fls. 20-21):

(...) através dos relatórios da Assistente Social Valdeci, contata-se que a autora tem condições de cuidar da neta, que ambas têm vínculos afetivos e que a menina fica bem quando está na companhia da autora.

Tudo isso, somado ao fato de que existe a possibilidade de o pai ter praticado os abusos sexuais contra a filha (o que está sendo apurado em processo criminal e ação de destituição do poder familiar) e do fato de que, segundo perícias psicológicas realizadas e os relatórios acima mencionados, a mãe está causando prejuízos ao desenvolvimento sadio da filha, havendo suspeitas de que até tenha inventado e orientado a menina a mentir que o genitor teria praticado o abuso, esta magistrada é obrigada a concordar com a representante ministerial quando afirma que a pessoa mais indicada a cuidar de Luíza neste momento é a avó paterna.

Imperioso destacar alguns trechos dos relatórios apresentados pela Assistente Social Valdeci G. Campos (profissional que acompanhava a infante em suas viagens da cidade de Santa Vitória do Palmar até a cidade de Pelotas para realizar as visitas à família paterna), nos autos da ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo MP, em 29-8-2003, nº 1467-115/2003, em face do genitor Marcelo M. W.:

Relatório 16/2005, elaborado em 18-6-2005 (fls. 379-380):

A pedido de Luíza, brincamos de “mãe e filha”; onde ela era “minha mãe” e eu a “filha dela”, durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) teria que ser uma filha boazinha, se não ela (a mãe) iria morrer e “eu iria morar com uma família muito ruim. Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi”. Após falar isto, ela me beijou e disse: “Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedeco”. E mudamos a brincadeira.

Relatório 21/2005, com data de 27-8-2005 (fl. 390):

(...)ela [Luíza] alterna momentos de extrema felicidade com momentos de tristeza, chora e xinga todo mundo: “vocês querem me tirar da minha mãe”. Continuo preocupada, desde que aceitei o caso, com as condições psicológicas da Luíza. (...) Quando a Luíza viaja comigo ela chega mais tranqüila, ela conversa o tempo todo, conta da escolhinha, das coleguinhas, da mãe, etc., pede para que eu não conte que ela “ama o pai” porque sua mãe fica “muito braba”.

Relatório 22/2005, realizado em 9-9-2005 (fl. 391):

A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater”. (...)

No relatório 24/2005, com data de 7-10-2005 (fls. 396-397), após ter passado alguns dias na casa de sua avó paterna, com ótimo relacionamento com os familiares, inclusive chorando abraçada ao pai e solicitando ficar mais alguns dias em sua companhia, a infante na viagem de retorno solicita à assistente social:

por favor não coloca no relatório que eu chorei [para ficar], que eu estava feliz, diz que eu chuto minha avó, que bato no Felipe [primo], porque se não minha mãe fica braba e todos os dias me fala o que tu colocou no relatório.

Relatório 25/2005, de 5-11-2005 (fl. 399):

O que posso perceber é que a menina demonstra muito medo de sua mãe, diz que “não pode conversar comigo pois a mãe diz ter um anjo que lhe conta tudo”, isso intimida a menina tanto, que perto de chegarmos em Santa Vitória ela começa a ficar agitada e apreensiva, fala no meu ouvido com medo que o “anjo possa ouvir”.

Relatório 28/2005, elaborado em 3-12-2005, (fls. 403-404)

Luiza chorava muito e não queria ir comigo, queria que a mãe fosse junto. Como não parava de chorar, falei com a Sr^a Gislaine para que ficasse com a menina, pois estávamos atrasando a saída do ônibus. (...) O episódio do embarque me pareceu ter sido provocado pela mãe de Luiza, que continua fazendo uma espécie de “terrorismo psicológico” pois, além de dizer para filha que “faltava pouco para que esta situação se resolva e ela não vai precisar ir mais”, a mãe levou a Luiza para a rodoviária acompanhada de babá com as duas filhas pequenas, a Luiza chorava e dizia que “a mãe e as meninas vão tomar sorvetes e brincar com meus brinquedos”. Cinco minutos depois que saiu o ônibus ela já não chorava mais. Falou-me que ela “queria ir para casa da avó, mas se a mãe descobre ela me bate”, ou seja, na frente da mãe (possivelmente por medo) a Luiza chora e diz que não quer ir, longe da mãe ela se solta e fica feliz em viajar, mas aí também fica com medo porque a Assistente Social vai contar, “nos papéis ou no relatório”, que ela está feliz. Ela disse ainda: “tenho que fazer isso (chorar), dizendo que não quero vir porque se não a minha mãe me bate e me xinga, diz que eles vão me levar embora e eu não vou

mais ver ela. Ela não gosta da gente do pai, por isso tenho que chorar para não vir”.

Verifica-se que a conduta da genitora indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica em deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual.

Como bem colocado pela Promotora de Justiça da Comarca de Santa Vitória do Palmar, Dr^a Daniela Silveira Timm, *os laudos juntados, por assistente social e psicóloga, denotam uma abuso psicológico da menina por parte de sua mãe. Há, então, de forma concreta, um abuso da filha pela requerida* (fl. 100-101). É patente que este abuso está colocando em risco a saúde emocional da infante.

Diante deste dilema, e da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é imperioso analisar o caso com cautela redobrada.

A infante, que se encontra com a guarda provisória de sua avó paterna desde 28-2-2006 - fl. 156v., está matriculada em escola na cidade de Pelotas (fl. 264) e se encontra em tratamento psicoterápico, apresentando resultados positivos (fl. 265).

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma *adulta provavelmente insegura, falsa e fria* (fl 404).

Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se

razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70014814479,
Comarca de Santa Vitória do Palmar: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA NOZARI GARCIA

ANEXO D – Apelação cível nº 70017390972

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017390972

COMARCA DE SANTA MARIA

A.S.

APELANTE

..

M.O.P.S.

APELANTE

..

E.A.L.C.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 13 de junho de 2007.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATAÍDES S. e MARIA O. P. S., irresignados com sentença que, julgando conjuntamente dois processos em que contendiam com EDER A. L. pela guarda da infante VICTÓRIA C. (10 anos de idade), deferiu a guarda da menina ao pai.

Sustentam que (1) cuidaram da neta antes mesmo do seu nascimento, acompanharam a gestação, os primeiros passos e as primeiras palavras, sentindo-se aniquilados com a sentença que lhes negou a guarda da menina; (2) jamais negaram ao pai o direito de ver a filha, mesmo que a tenha renegado enquanto estava na barriga da mãe e descurado nos seus cuidados, quando com ela esteve, de mesma forma que fez com o irmão da menina, que veio a falecer, conforme provado da instrução; (3) se o apelado realmente amasse a filha, não teria incomodado tanto a mãe, a ponto de lhe provocar um infarto, temendo que ele lhe tomasse a guarda; (4) clamam pelo bom senso e pelo respeito à vontade da criança, que deseja permanecer com os avós; (5) não é a psicóloga ou a assistente social, pessoas que mal a conhecem, que vão saber o que é melhor para menina; (6) é o apelado quem demonstra obsessão pela guarda da menina, movido por interesses materiais; (7) a menor prefere ficar com avós, pois se sente mais segura com eles, com quem esteve desde o nascimento; (8) foi o apelado que provocou a animosidade entre as partes, com a sua insistência, sua intemperança e sua irresponsabilidade; (9) todos os testemunhos desabonam a conduta do pai, diferentemente do que concluiu a sentença, que acabou por valorizar somente o depoimento do conselheiro tutelar, justamente favorecendo o apelado; (10) o parecer do MP culpa somente os apelantes pelas pressões psicológicas que a menina vem sofrendo, prevendo que ela poderá ter problemas na adolescência, quando na verdade os apelantes sabem que maiores problemas terá ela com um pai irresponsável, desleixado, interesseiro, que quer

demonstrar que tem força bastante para ganhar sua guarda “no braço”; (11) VICTÓRIA está com 10 anos e já pode decidir com quem quer ficar e sua vontade deve ser respeitada, como determina o ECA; (12) a menina foi ouvida apenas uma vez no processo; (13) se é tão bom para a menina ficar com o pai, porque estabelecer um período de adaptação (?); (14) o processo não foi bem conduzido, pois várias testemunhas poderiam ter sido ouvidas. Pedem provimento, inclusive com suspensão liminar da antecipação de tutela concedida em sentença.

Houve resposta.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

O apelado peticionou requerendo expedição de ofício ao seu empregador para suspensão do desconto em folha dos alimentos prestados à filha, já sob sua guarda, obtendo deferimento.

Novamente comparece aos autos o apelado, relatando fatos novos, juntando laudo psicológico e pedido a suspensão das visitas aos avós, pretensão que restou indeferida.

Regularmente intimados, os apelantes permaneceram silentes quanto ao teor da petição e dos documentos trazidos aos autos pelo apelado.

Em nova vista o MP reitera parecer anterior e opina, em acréscimo, pela restrição das visitas dos avós.

Foi atendido o disposto nos art. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

V O T O S

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

A guarda de VICTÓRIA foi deferida ao pai, pessoa que lutou para ter consigo a filha e que tem todas as condições para educá-la e criá-la num ambiente afetivo e estruturado, que equilibre amor e limites, necessários para prepará-la e fortalecê-la para enfrentar a vida.

Embora compreensível o sofrimento e a irresignação dos apelantes por perderem a guarda da neta, as razões de apelação bem expressam o turbilhão de sentimentos vivenciados pela família materna da menina.

Numa mistura de mágoa e rancor, os apelantes assumem a posição de vítimas, procuram responsabilizar o apelado pelas mortes do neto e da filha, sem se dar conta de que, com isso, permitem que esses sentimentos negativos embotem o amor que sentem pela neta, transferindo para ela o peso de ser o único consolo dos avós velinhos, a única coisa que restou da mãe.

VICTÓRIA é apenas uma criança, que não pode carregar a responsabilidade de ser, para os avós, a única lembrança da mãe, e com isso, ser levada a rejeitar o pai e vivenciar um conflito de lealdade extremamente prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento emocional.

Talvez o sofrimento que estão vivenciando, pela prematura morte da filha, não esteja permitindo aos apelantes enxergar que VICTÓRIA, justamente por ter perdido a mãe, precisa receber amor, venha de onde vier, inclusive e principalmente do pai, figura necessária e fundamental na elaboração do luto e na reestruturação do afeto desta criança, para que cresça segura e feliz.

Ao invés de se mobilizarem em desfazer da figura do pai – ensejando a síndrome de alienação parental noticiada na petição e laudo de fls. 438/443, o que de melhor a família materna fazer por esta menina é um esforço para superar as diferenças e se empenhar

para que ela se sinta amada e afetivamente amparada por todos aqueles a quem ama, inclusive o pai.

Esse esforço é fundamental para evitar as graves seqüelas da Síndrome de Alienação Parental, que podem se manifestar como *depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade a às vezes suicídio*¹.

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico. Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despedido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados. Desde logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio.

Não merece qualquer censura a condução da instrução processual. Os apelantes tiveram oportunidade de arrolar testemunhas, e assim o fizeram. Não podem imputar à magistrada o ônus probatório que lhes competia.

Aliás, pela condução irrepreensível do processo e pelo brilhantismo da sentença prolatada nestes autos, proponho seja encaminhado ao Conselho da Magistratura voto de louvor à magistrada RAQUEL M. C. A. SCHUCH

Nesses termos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos e pelos seus próprios fundamentos, os quais invoco também como razões de decidir.

¹ Parental Alienation Syndrome, a severe emotional and psychological disorder in children brought on by highly contested custody battles in our Family Court System, <http://www.familycourts.com>

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70017390972,
Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH

ANEXO E – Agravo de instrumento nº 70015224140

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.

Negado provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015224140

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.S.S.

AGRAVANTE

..

S.D.A.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142).

É o relatório.

V O T O S

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32)

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF. Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: *O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo* (fl. 47).

No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela (fl. 41). Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada (fl. 48), decisão que deu ensejo à presente irresignação.

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.

No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélivio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas(fl. 66-117):

*Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o **conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais**. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas. **Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles.** (sem grifo no original – fl. 112).*

Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): *Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. **O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.*** (sem grifo no original).

Assim conclui o Dr. Hélio Carpim Corrêa:

*(...) há um **intenso ódio mútuo entre o réu e a autora**, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), **no sentido de denegrir a imagem materna e paterna** (fl. 113)*

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

*A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.***

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA

ANEXO F – Agravo de instrumento nº 70023276330

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70023276330

COMARCA DE SANTA MARIA

L.R.P.

AGRAVANTE

..

M.L.M.Z.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso, negando-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2008.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Trata-se de agravo de instrumento interposto por Linara R. P., inconformada com a decisão (fls. 49 a 54) que, nos autos da ação de execução de fazer que lhe move Mário L. M. Z., determinou que fosse cumprido “o acordo de fl. 27”, bem como que a ora agravante levasse aos autos, em cinco dias, atestado firmado pelo psicólogo que acompanha o filho menor Gustavo, contendo informações referentes à data do início do tratamento, à periodicidade das consultas e à avaliação do seu estado atual, fixando multa diária por descumprimento no patamar de R\$ 100,00.

Em suas razões (fls. 02 a 17), destaca a agravante que jamais descumpriu com o acordado em audiência referente à visitação do pai ao filho comum, no entanto, é o agravado quem freqüentemente o faz, arranjando desculpas para trocar o dia da referente visita, conforme registro de ocorrências policiais juntados, o que se torna extremamente prejudicial para a criança e o seu relacionamento com o genitor.

Afirma que o que deve ser resguardado é o melhor interesse da criança, o qual está acima da má convivência entre os genitores.

Refere ficar evidente que o menor, após passar um longo período sem receber visita do pai, necessita de um período ainda maior para adaptação e que a ausência da figura paterna interferirá, em grande parte das vezes, de forma danosa na formação da criança.

Revela ter ficado determinado em audiência que a origem deveria buscar auxílio ao CATES (Centro de Apoio Terapêutico e Social), porém, somente a agravante e o menino quem efetivamente freqüentam os encontros, o que vai de encontro com o entendimento pacífico de que o acompanhamento deve ser feito por todos os membros da família, e não só por parte dela, de acordo com a doutrina citada.

Assevera estar o agravado ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de privacidade tanto da agravante quanto dos seus filhos, bem como afrontando o dispositivo constitucional que veda a prova ilícita em processo judicial (art. 5º, inciso LVI), porquanto o mesmo realizou gravações de ligações clandestinamente, conduzindo e direcionando os diálogos conforme seu interesse, fato este que constitui crime, devendo ser o agravado condenado como litigante de má-fé.

Manifesta que o juízo *a quo* entendeu haver fortes indícios de síndrome da alienação parental por parte da agravante em razão destas provas, as quais refuta serem ilícitas.

Alega não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da multa pecuniária diária por descumprimento do estabelecido na decisão atacada, o que causará lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, aduz ter sido surpreendida com a decisão ora atacada, vez que a mesma fora baseada em apresentação de provas ilícitas e unilaterais, sem a sua oitiva.

Ante o exposto, clama pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada, nos termos das razões apresentadas.

O recurso foi recebido no seu efeito suspensivo (fl. 99) e, ofertadas contrarrazões (fls. 103 a 132), subiram os autos.

Em parecer lançado nas folhas 331 a 338, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

O Desembargador relator lançou despacho nos autos designando a realização de sessão de mediação no projeto “Apelo a um Acordo” (fl. 339), do qual restou acordado algumas questões referentes à aproximação do genitor ao menor (fl. 346).

O agravado juntou petição (fls. 352 a 354) requerendo que seja oficiado ao psicólogo responsável pelo acompanhamento do menor esclarecimentos a respeito do tratamento dispensado ao filho, informando da visita e demais contatos que estabeleceu com o profissional no sentido de obter informações a respeito do atual quadro da criança.

Vieram-me os autos conclusos, para julgamento.

É o relatório.

V O T O S

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Não conheço da discussão a respeito das gravações e sua (in)conveniência, questões que não foram examinadas pelo Juízo *a quo*. De resto, matéria objeto de aferição policial, como já anunciado no exame do pleito liminar.

No mérito, sem razão a agravante.

Com efeito, o acordo homologado (mais um) deixou de ser atendido pela virago.

Como se vê do instrumento, a autora não foi diligente ao manter o atendimento determinado junto ao CATES e nem efetiva na manutenção ao atendimento particular que alegadamente conduzia o filho.

O atestado da folha 57 não responde à determinação do Juízo, eis que não identifica efetivo acompanhamento do menor e seu quadro evolutivo, questões absolutamente indispensáveis ao conhecimento do Magistrado.

Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia.

Por ora, na ausência de um substrato técnico efetivo que autorize a adoção de outra solução, conveniente a manutenção da multa fixada pelo Juízo, como forma de imposição à mãe ao cumprimento da visitação, nos termos acordados, evitando-se a utilização de força, com carga eventualmente mais prejudicial ao pequeno Gustavo.

Oficie-se ao DMJ para a designação de data para a perícia, com a antecedência necessária, a qual ficará prejudicada se já determinada pelo Juízo *a quo*.

Do exposto, conheço em parte do recurso, negando-lhe provimento.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70023276330,
Comarca de Santa Maria: "CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE
PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA